



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
COLEGIADO DE DIREITO

MATHEUS SOUZA TANAJURA

**A (IN)APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
COMO INSTRUMENTO DE ECONOMIA PROCESSUAL NO
ÂMBITO CRIMINAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DA SÚMULA 438 DO STJ**

Camaçari

2025

MATHEUS SOUZA TANAJURA

**A (IN)APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
COMO INSTRUMENTO DE ECONOMIA PROCESSUAL NO
ÂMBITO CRIMINAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DA SÚMULA 438 DO STJ**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos Marcilio Eça Santos.

Camaçari

2025

MATHEUS SOUZA TANAJURA

**A (IN)APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
COMO INSTRUMENTO DE ECONOMIA PROCESSUAL NO
ÂMBITO CRIMINAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DA SÚMULA 438 DO STJ**

Monografia apresentada ao Colegiado do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Camaçari, de dezembro de 2025.

BANCA AVALIADORA

Prof. Marcos Marcílio Eça Santos - Orientador
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof.
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof.
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Ao Tenório (*in memoriam*), à Alaydes.

AGRADECIMENTOS

Em uma casa simples, no silêncio quente do sertão, lembro-me da minha avó com seu olhar manso e caridoso pousando sobre mim ainda criança. Um dia, ela disse com a esperança que só o amor é capaz de criar: “meu sonho é ter um neto doutor.”

Hoje, à minha avó analfabeta, dedico todas as letras que a desigualdade lhe tirou, cada palavra que ela não pôde aprender, cada página que o mundo lhe negou.

Conseguimos, vó. Hoje eu sou o seu doutor.

E, ainda que a demência tenha apagado algumas de suas memórias, guardo a esperança de que, em algum canto iluminado da mente que ainda lhe pertence, ela possa sentir, nem que seja por um instante, que esta conquista também é nossa. Sempre foi. Sempre será.

TANAJURA, Matheus Souza. **A (in)aplicabilidade da prescrição virtual como instrumento de economia processual no âmbito criminal: uma análise crítica em face da Súmula 438 do STJ.** 2025. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2025.

RESUMO

A pesquisa, partindo da questão-problema “De que maneira a vedação da prescrição virtual consolidada na súmula 438 do STJ, influencia a eficiência e a razoável duração do processo no sistema penal brasileiro, especialmente diante do atual contexto de sobrecarga e morosidade do Poder Judiciário?”, teve como finalidade analisar a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reconhecimento da prescrição virtual, também chamada antecipada, com o objetivo de compreender sua relevância e implicações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da crescente morosidade do judiciário e da necessidade de mecanismos que possam agilizar a tramitação processual. A metodologia adotada combinou abordagem quantitativa e qualitativa, de método dedutivo, por meio da análise de posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e dados sobre a duração processual disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como resultados, verificou-se que o sistema judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado por demandas crescentes, havendo divergência entre doutrina e prática: a maior parte da doutrina defende a prescrição virtual, enquanto os tribunais superiores mantêm resistência à sua aplicação em conformidade com a Súmula 438. A conclusão indica que a prescrição virtual, em um contexto de elevada sobrecarga processual, apresenta-se como instrumento promissor para reduzir a morosidade estatal, especialmente em processos suscetíveis à aplicação da prescrição retroativa.

Palavras-chave: Antecipada. Retroativa. Prescrição. Eficiência. Súmula.

TANAJURA, Matheus Souza. **The (in)applicability of virtual prescription as an instrument of procedural economy in criminal matters: a critical analysis in light of STJ Precedent 438**. 2025. 54 p. Monograph (Undergraduate in Law) – Department of Human Sciences and Technologies, State University of Bahia, Camaçari, 2025.

ABSTRACT

The research, based on the guiding question “In what way does the prohibition of virtual prescription, consolidated in STJ Precedent 438, influence the efficiency and the reasonable duration of criminal proceedings in the Brazilian legal system, especially in the current context of judicial overload and delay?”, aimed to analyze Precedent 438 of the Superior Court of Justice, which prohibits the recognition of virtual (or anticipated) prescription, in order to understand its relevance and implications within the Brazilian legal framework, particularly in light of the increasing sluggishness of the judiciary and the need for mechanisms capable of expediting procedural progress. The methodology adopted combined quantitative and qualitative approaches, employing the deductive method through the analysis of doctrinal positions, judicial precedents, and data on procedural duration made available by the National Council of Justice (CNJ). The results indicate that the Brazilian judicial system is overwhelmed by a growing number of cases, revealing a discrepancy between doctrine and practice: most scholars support virtual prescription, while the higher courts remain resistant to its application in accordance with Precedent 438. The conclusion suggests that virtual prescription, within a context of substantial procedural overload, stands as a promising instrument to reduce state-related delays, especially in proceedings susceptible to the application of retroactive prescription.

Keywords: Anticipated. Retroactive. Prescription. Efficiency. Precedent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC-02	Novo Código Civil
CF/88	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DJ	Diário da Justiça
ED	Embargos de Declaração
MS	Mandado de Segurança
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO	12
2.1	CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.....	12
2.2	MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSIVOS DA PRESCRIÇÃO	14
2.3	ESPÉCIES E MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO	17
3	A PRESCRIÇÃO VIRTUAL SOB A ÓTICA DA SÚMULA 438 DO STJ	20
3.1	CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	20
3.2	ABORDAGEM INICIAL SOBRE A SÚMULA 438 DO STJ NO VIÉS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL	21
3.3	INCIDÊNCIAS PRINCÍPIOLÓGICAS NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.....	24
3.4	PERSPECTIVAS DE OPOSIÇÃO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.....	25
3.4.1	Presunção de inocência sob à luz de uma possível ofensa constitucional	25
3.4.2	Princípio da legalidade sob à luz de uma possível ofensa constitucional	29
3.5	PERSPECTIVAS DE CONVERGÊNCIA À ADOÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.....	30
3.5.1	Do pressuposto processual: a ausência do interesse de agir	30
3.5.2	A efetiva ocorrência do princípio da economia processual	31
4	CENÁRIO DO JUDICIÁRIO E A SOBRECARGA DE PROCESSOS	34
4.1	DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	34
4.2	DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS VERSUS DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES	38
4.2.1	Dados referentes aos entendimentos dos tribunais estaduais	38
4.2.2	Entendimentos do Supremo Tribunal Federal	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, estruturado sob a égide dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, enfrenta historicamente o desafio de conciliar eficiência com garantia de direitos. Em um cenário marcado pela morosidade estrutural e pelo acúmulo crescente de demandas, torna-se inevitável refletir sobre mecanismos capazes de conferir racionalidade à persecução penal, sem que isso implique flexibilização indevida das garantias fundamentais. Nesse contexto, a controvérsia em torno da chamada prescrição virtual, também denominada prescrição antecipada, em perspectiva ou hipotética, adquire especial relevância, sobretudo diante da vedação consolidada pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que impede seu reconhecimento com base em pena meramente conjectural.

A prescrição virtual consiste na possibilidade de antecipar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva a partir da constatação de que eventual condenação estaria inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa. Seu propósito seria evitar o prosseguimento de processos cujo resultado final se revela, desde o início, materialmente inócuo. Contudo, ao vedar de forma absoluta essa possibilidade, a Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, cria um paradoxo: a proibição busca preservar a legalidade estrita e impedir decisões prematuras, mas, simultaneamente, contribui para a perpetuação de processos desprovidos de utilidade, agravando a sobrecarga do Judiciário e contrariando a própria razoável duração do processo.

Diante desse quadro, a presente pesquisa propõe uma análise crítica da (in)aplicabilidade da prescrição virtual no âmbito penal, examinando a compatibilidade desse instituto com os princípios constitucionais, sua relação com a economia processual e os impactos práticos decorrentes da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o texto foi dividido em três capítulos, que se complementam na construção de uma compreensão sistemática sobre o tema.

No primeiro capítulo, procede-se à análise do instituto da prescrição penal, abordando seus fundamentos conceituais, natureza jurídica, marcos interruptivos e suspensivos, além das espécies e modalidades previstas na legislação. Trata-se de etapa essencial para delimitar o funcionamento do mecanismo prescricional e compreender em que medida a prescrição virtual se articula ou colide com o modelo legal vigente.

O segundo capítulo dedica-se ao exame aprofundado da prescrição virtual à luz da Súmula 438 do STJ, entrando na discussão conceitual do instituto, na abordagem inicial do enunciado sumular, na análise dos princípios constitucionais incidentes, como presunção de inocência, legalidade e eficiência, e no estudo dos argumentos doutrinários favoráveis e contrários à sua aplicação. Nesse ponto, destaca-se o embate entre a exigência de estrita legalidade e a necessidade de racionalização da persecução penal, mostrando a complexidade do tema quando confrontado com a sobrecarga judicial e o imperativo da efetividade processual.

No terceiro capítulo, a pesquisa volta-se à análise do cenário atual do Poder Judiciário, por meio de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a sobrecarga de processos, o tempo de tramitação e o impacto dessa realidade na efetividade da justiça criminal. Demonstra-se como a vedação absoluta à prescrição virtual contribui para a manutenção de procedimentos que consomem recursos sem produzir efeitos concretos. Neste capítulo, também é abordada a divergência jurisprudencial, examinando decisões de tribunais estaduais e dos tribunais superiores a respeito do tema. Busca-se compreender como as Cortes locais e superiores tratam a prescrição virtual na prática, identificando discrepâncias interpretativas, tensões hermenêuticas e o grau de aderência ou resistência ao entendimento consolidado pelo STJ.

A partir dessa estrutura, a pesquisa propõe-se a verificar se a prescrição virtual, quando aplicada com critérios objetivos e rigorosos, poderia servir como instrumento legítimo de economia processual. Ao final, busca-se avaliar se a Súmula 438, em sua formulação absoluta, harmoniza-se com os princípios constitucionais da legalidade, presunção de inocência, eficiência e razoável duração do processo.

Assim, nas considerações finais, são expostos os resultados obtidos e as reflexões críticas acerca da necessidade de reinterpretar a Súmula 438 à luz da eficiência e da racionalização processual.

Acerca da questão-problema desta pesquisa, foca-se diante da problemática “De que maneira a vedação da prescrição virtual consolidada na súmula 438 do STJ, influencia a eficiência e a razoável duração do processo no sistema penal brasileiro, especialmente diante do atual contexto de sobrecarga e morosidade do Poder Judiciário?”. Nesse sentido, as análises feitas na pesquisa se encaminham para a resolução desse questionamento.

O interesse por essa temática, na perspectiva da justificativa pessoal, surgiu a partir da minha experiência como estagiário na Defensoria Pública do Estado da Bahia, onde frequentemente observava situações em que promotores pleiteavam a aplicação da prescrição virtual e, em algumas ocasiões, esses pedidos eram deferidos. Esse contato prático despertou

em mim o desejo de aprofundar o conhecimento sobre o instituto e compreender melhor suas implicações.

Quanto à justificativa acadêmica, nota-se que há escassez de conteúdos acessíveis sobre prescrição virtual em plataformas digitais, e os materiais existentes são de difícil acesso ou limitada profundidade. Assim, esta pesquisa se propõe a contribuir para o debate acadêmico, ampliando a oferta de referências sobre o tema e fomentando maior densidade bibliográfica disponível na rede de pesquisas.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar a (in)aplicabilidade da prescrição virtual como instrumento de economia processual no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, analisando seus fundamentos teóricos, práticos e constitucionais, bem como os impactos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça sobre a efetividade, a racionalidade e a proporcionalidade da persecução penal.

No tocante aos objetivos específicos: examinar o instituto da prescrição no Direito Penal brasileiro, destacando suas espécies, fundamentos e implicações no exercício do jus puniendi estatal; identificar o conceito, a origem e o desenvolvimento da chamada prescrição virtual (ou prescrição em perspectiva) nos julgamentos em tribunais e perspectivas doutrinárias; analisar o entendimento consolidado na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais estaduais e superiores, e suas justificativas quanto à aplicação e vedação da prescrição virtual; examinar dados acerca da duração de processos criminais no ano de 2024; avaliar os impactos da vedação da prescrição virtual na eficiência e na duração razoável do processo no âmbito da Justiça Criminal; verificar, à luz de decisões judiciais e discussões doutrinárias, se a aplicação criteriosa da prescrição virtual pode funcionar como mecanismo legítimo de economia processual sem caracterizar incentivo à impunidade.

No campo metodológico, a pesquisa é conduzida sob uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo-analítico, buscando interpretar a discussão envolvendo a prescrição virtual no processo penal brasileiro. Para isso, realiza-se uma revisão bibliográfica, com consulta a livros doutrinários de Direito Penal e Processual Penal, artigos científicos e materiais acadêmicos que tratam tanto da prescrição quanto dos fundamentos teóricos que delimitam sua aplicação no ordenamento jurídico.

Além da fase bibliográfica, efetua-se uma análise documental, voltada à seleção e estudo de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Estaduais, Tribunal Superior e Supremo Tribunal Federal, com atenção especial àquelas que dialogam com a Súmula n.º 438 do STJ. A partir dessas decisões, identifica-se a forma como os tribunais recebem, rejeitam ou discutem a possibilidade de aplicação da prescrição virtual.

A pesquisa também contempla o exame de dados estatísticos oficiais, especialmente relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitem observar o tempo médio de tramitação de processos criminais e a atual sobrecarga do Judiciário. Esses dados são confrontados com os resultados da análise jurisprudencial, com o objetivo de verificar se a prescrição virtual pode ser entendida como instrumento capaz de contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional.

O referencial teórico que sustenta esta pesquisa apoia-se em doutrina penal e processual penal de grande relevância, contemplando autores clássicos e contemporâneos que oferecem base dogmática e crítica à análise desenvolvida. Entre os principais teóricos utilizados estão Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Marcelo Lagrota, Nestor Távora, Rogério Sanches Cunha, Renato Marcão e Eugenio Raúl Zaffaroni, cujas obras fundamentam a compreensão do instituto da prescrição e seus reflexos no processo penal. Soma-se a esse conjunto a contribuição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Além disso, foram incorporadas análises complementares extraídas de estudos como os de Tiago Fachini, de Zamarian e Oliveira e de Marcelo Malaquias Barreto Gomes, que ampliam o debate ao oferecer perspectivas críticas sobre a racionalidade, a duração do processo e a atuação do sistema de justiça criminal. O conjunto desses referenciais confere solidez, pluralidade e consistência metodológica à abordagem adotada na presente pesquisa.

A condução da pesquisa orienta-se pelo método dedutivo, iniciando-se pela compreensão ampla do instituto da prescrição no sistema jurídico penal, para, posteriormente, direcionar o foco à análise específica da prescrição virtual e de seus reflexos práticos no contexto judiciário contemporâneo.

2 INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

A prescrição, enquanto instituto jurídico de índole eminentemente penal e de natureza extintiva da punibilidade, ocupa posição central na dogmática penal brasileira, constituindo-se em verdadeiro limitador temporal do poder punitivo estatal. Trata-se de instituto expressamente previsto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, que elenca a prescrição dentre as hipóteses legais capazes de extinguir a pretensão punitiva ou executória do Estado. O legislador ordinário dedicou aos arts. 109 a 119 do *Codex* repressivo um detalhado regime jurídico destinado a disciplinar seus prazos, marcos interruptivos, causas suspensivas, modalidades e efeitos.

De acordo com as lições de Rogério Greco (2020, p. 897), é possível constatar que o Estado, em determinados contextos, renuncia voluntariamente ao seu poder de punir por meio de institutos jurídico-políticos como a anistia, a graça e o indulto. Nesses casos, há um ato consciente de clemência ou de política criminal que afasta o *jus puniendi* por razões de conveniência estatal ou de interesse público. Contudo, em outras hipóteses, o Estado perde esse mesmo poder não por um ato de vontade, mas por inércia, quando deixa transcorrer, sem a devida atuação jurisdicional, o lapso temporal estabelecido em lei. É nesse segundo cenário que emerge a prescrição enquanto fenômeno jurídico: não como manifestação política deliberada, mas como consequência necessária da omissão estatal.

Dessa forma, a prescrição configura-se como limite jurídico-temporal que opera em desfavor da inércia estatal, materializando a ideia de que o Estado não detém prerrogativas indefinidas ou ilimitadas no exercício da persecução penal. O tempo, nesse contexto, desempenha função saneadora, estabilizadora e protetiva, garantindo que o indivíduo não permaneça indefinidamente submetido ao peso de uma imputação penal que se arrasta sem perspectiva de conclusão. Assim, a prescrição promove segurança jurídica, assegura previsibilidade sancionatória e evita que o processo penal se converta em instrumento de perseguição permanente.

É importante enfatizar que a prescrição não deve ser confundida com os institutos de renúncia expressa ao direito de punir como a anistia, a graça e o indulto. Embora tais institutos também extingam a punibilidade, possuem fundamento político-criminal distinto e natureza jurídica autônoma, relacionados à clemência estatal ou à adoção de medidas de pacificação

social. A prescrição, por sua vez, é instituto técnico-penal vinculado ao perecimento da pretensão punitiva ou executória pelo decurso do tempo, não dependendo de qualquer ato discricionário do Poder Público.

Assim, a prescrição revela-se como mecanismo essencial de limitação estatal, atuando como garantia fundamental do acusado, instrumento de racionalidade jurídico-penal e expressão do princípio da segurança jurídica que permeia todo o ordenamento constitucional.

Endossando à narrativa anteriormente apresentada, Damásio (2002, p.761), de forma didática, indica:

No campo penal o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face de lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição violada pelo sujeito.

Sob tal perspectiva, adota-se, para fins de construção teórica e de consolidação do entendimento aqui defendido, a concepção de que a prescrição, segundo a interpretação desenvolvida por Greco (2020, p. 897), consubstancia-se como um instituto jurídico por meio do qual o Estado, ao não lograr êxito no exercício tempestivo da persecução penal dentro dos marcos normativos previamente estabelecidos, acaba inevitavelmente privado do exercício de seu jus puniendi. O perecimento do direito de punir não decorre, portanto, de um ato volitivo estatal, mas de um limite temporal imposto pelo ordenamento jurídico como mecanismo de controle e racionalização da atividade punitiva. Assim, quando a Administração da Justiça permanece inerte durante tempo superior ao permitido em lei, consuma-se a extinção da punibilidade como consequência jurídica natural do transcurso do tempo.

Nesse mesmo sentido, Damásio de Jesus (*apud* Greco, 2020, p. 897) assevera, com precisão digna de nota, que “a prescrição, em face da nossa legislação penal, tem tríplice fundamento: 1º) o decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato); 2º) a correção do condenado; e 3º) a negligência da autoridade”. Tal formulação doutrinária revela que o instituto não se sustenta apenas em um critério cronológico, mas em um complexo de valores subjacentes ao Direito Penal contemporâneo. O primeiro fundamento - o decurso do tempo - remete à ideia de que o fato criminoso perde paulatinamente sua carga de reprovabilidade social, tornando injustificável a imposição de sanção após longos anos. O segundo - a correção do condenado - alude ao caráter ressocializador da pena, partindo do pressuposto de que o agente, diante de período dilatado sem reincidência, demonstra readaptação à vida social. Já o terceiro fundamento - a negligência estatal - materializa-se como censura à demora injustificada na

prestação jurisdicional, manifestando uma das faces do princípio da eficiência administrativa e judicial.

No que toca à natureza jurídica da prescrição, observa-se que doutrina e jurisprudência mantêm, historicamente, posicionamentos díspares. Parte da doutrina a compreende como instituto de natureza processual, uma vez que interfere diretamente na possibilidade de prosseguimento do feito. Outros autores defendem sua característica híbrida, reconhecendo que seus efeitos atingem tanto o direito material quanto o processual. Todavia, à luz da orientação doutrinária dominante e do tratamento legislativo conferido pelo Código Penal, Bitencourt (*apud* Greco, 2020, p. 989) afirma, de maneira categórica, que “para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é instituto de direito material, regulado pelo Código Penal, e, nessas circunstâncias, conta-se o dia do seu início”.

A assertiva apresentada por Bitencourt é especialmente relevante, pois reforça que a prescrição constitui fenômeno que incide sobre a pretensão punitiva e executória - ambas situadas no âmbito do direito penal material - e não apenas sobre o procedimento conduzido pelo Estado-Juiz. O fato de ser minuciosamente disciplinada no Código Penal, e não no Código de Processo Penal, reforça o caráter substantivo do instituto.

Diante desse contexto, esta pesquisa alinha-se à corrente doutrinária que atribui à prescrição inequívoca natureza de direito material. Essa posição não apenas se coaduna com a estrutura normativa do ordenamento jurídico brasileiro, mas também com a função constitucionalmente atribuída ao instituto: atuar como verdadeira garantia penal e limitador do exercício do poder punitivo estatal, preservando o indivíduo de uma persecução indefinida e incompatível com o devido processo legal, com a segurança jurídica e com a própria noção de Estado Democrático de Direito.

2.2 MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSIVOS DA PRESCRIÇÃO

Ao se abordar os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, ingressa-se em um dos aspectos mais relevantes de sua disciplina jurídico-penal, pois tais marcos correspondem a eventos jurídicos específicos que possuem a aptidão de interferir de forma direta na continuidade do lapso prescricional. Trata-se de momentos juridicamente qualificados que podem obstaculizar o curso do prazo, caracterizando a interrupção, ou paralisá-lo temporariamente, caracterizando a suspensão. Assim, o fenômeno prescricional não se

desenvolve de maneira linear e contínua, pois sua contagem está sujeita à dinâmica própria da atividade processual e aos atos previstos pelo legislador.

A interrupção e a suspensão, embora se relacionem ao mesmo objetivo de condicionar o fluxo da prescrição, apresentam efeitos diversos. Na interrupção, todo o período anteriormente transcorrido é desconsiderado, e um novo prazo passa a fluir integralmente após o marco interruptivo.

Dentro dessa perspectiva, ressalta-se que o artigo 117 do Código Penal estabelece, de maneira taxativa, as hipóteses que acarretam a interrupção da prescrição, constituindo rol que não admite ampliação em prejuízo do réu, tendo em vista o caráter garantista inerente ao instituto da prescrição. O legislador elenca como causas interruptivas o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a sentença condenatória recorrível e o início ou continuação do cumprimento da pena.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência;

(...)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Verifica-se que, uma vez operada a interrupção da prescrição, o lapso temporal destinado à conservação do jus puniendi estatal renasce integralmente, de modo que a contagem se reinicia a partir do ponto originário estabelecido em lei. Em outras palavras, o período anteriormente decorrido não subsiste para quaisquer efeitos jurídicos, sendo integralmente desconsiderado, o que reafirma a compreensão de que a interrupção constitui mecanismo de reconstituição do prazo voltado à aferição da extinção da pretensão punitiva. A interrupção, portanto, revela-se intimamente vinculada à redefinição completa do marco temporal de atuação do Estado no âmbito penal, resgatando a eficácia da persecução criminal e restabelecendo o curso temporal da pretensão de punir.

No tocante à suspensão da prescrição, observa-se que o Código Penal, ao estabelecer as causas impeditivas de seu curso, delimita de maneira expressa as situações excepcionais em que o decurso do prazo prescricional permanece sobrestado. Nesses casos, diferentemente do que ocorre na interrupção, o período já transcorrido mantém sua validade e integridade, embora

fique momentaneamente paralisado enquanto perdurar a causa suspensiva. Trata-se de mecanismo jurídico que atua como verdadeiro congelamento do lapso prescricional, preservando o tempo decorrido e aguardando a cessação da circunstância impeditiva para que o prazo volte a fluir:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

À luz do que dispõe o diploma legal, constata-se que a suspensão do curso prescricional opera de maneira transitória, caracterizando um estado jurídico temporário no qual o prazo destinado à aferição da pretensão punitiva deixa de fluir enquanto persistirem as circunstâncias previstas nos incisos correspondentes. Durante esse período, o lapso prescricional não avança, permanecendo em estado de latência normativa, aguardando a cessação da causa suspensiva para que a contagem possa retomar seu curso ordinário.

Extintos os contextos que justificaram a suspensão, o cômputo do prazo prescricional prossegue exatamente a partir do instante em que se encontrava quando foi sobrestado. Assim, preserva-se integralmente o tempo anteriormente decorrido, o qual permanece válido e eficaz para fins de eventual reconhecimento da prescrição em momento futuro. Esse aspecto diferencia de maneira substancial o regime jurídico da suspensão daquele atinente à interrupção, na medida em que, nesta última, o prazo não apenas deixa de correr, mas renasce por completo, recomeçando sua contagem desde o marco inicial legalmente fixado.

Dessa forma, a suspensão representa mecanismo de paralisação temporária, enquanto a interrupção consubstancia verdadeiro reinício do prazo. Tal distinção não é meramente terminológica, mas possui profundas repercussões práticas, sobretudo no âmbito do controle do poder punitivo estatal e na conformação das garantias asseguradas ao indivíduo. Em razão disso, a suspensão deve ser interpretada dentro do rigorismo próprio de um instituto que funciona como limite ao jus puniendi e que procura equilibrar a eficiência da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação das normas penais.

2.3 ESPÉCIES E MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO

Consoante as lúcidas ponderações de Greco (2020, p. 898), a dogmática penal brasileira sistematiza, com elevado grau de precisão técnica, duas espécies fundamentais de prescrição, estruturadas a partir da distinção entre a constituição e a execução do título penal condenatório. Assim, o ordenamento jurídico pátrio contempla a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória, categorias que se projetam sobre momentos distintos da persecução penal e que servem como importantes limites à atuação estatal.

A prescrição da pretensão punitiva, sob as lentes de Rogério Greco, manifesta-se quando o Estado, em razão de sua própria inércia ou da morosidade estrutural da máquina judiciária, perde a possibilidade jurídica de constituir o título condenatório com aptidão para fundamentar futura execução penal. Em tais hipóteses, o decurso do tempo fulmina a capacidade estatal de obter decisão condenatória eficaz, o que implica a extinção da punibilidade antes mesmo da formação de um título executivo. Observa-se que tal fenômeno pode ocorrer inclusive na presença de sentença condenatória ainda não transitada em julgado, quando esta, por força do lapso temporal transcorrido, torna-se destituída de exequibilidade. O instituto reflete, em sua essência, a ideia de que o Estado não pode manter indefinidamente o indivíduo submetido à persecução penal sem que esta produza decisão definitiva dentro dos limites temporais impostos pela lei.

Adicionalmente, ainda nas lições de Greco (2020, p. 898), a prescrição da pretensão executória, por sua vez, configura-se quando, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, o Estado deixa transcorrer o lapso temporal previsto sem promover a execução da pena imposta. Ainda que o título executivo tenha se consolidado no mundo jurídico, a omissão prolongada inviabiliza sua efetiva aplicação. Em tais circunstâncias, a pena, embora validamente fixada, torna-se inexecutível, e o Estado perde o poder-dever de realizar materialmente a sanção. Essa modalidade de prescrição evidencia que a eficácia do título penal não é ilimitada no tempo e que a execução da reprimenda deve observar parâmetros mínimos de celeridade e eficiência.

No âmbito das modalidades prescricionais, destacam-se a prescrição retroativa e a prescrição superveniente, ambas dotadas de considerável complexidade técnico-jurídica e de sutileza hermenêutica. A prescrição retroativa é aplicável quando o prazo prescricional é calculado retrocedendo-se no tempo, tomando-se como termo inicial o recebimento da denúncia

ou da queixa e como termo final a data da publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. O parâmetro para essa contagem é o *quantum* de pena concretamente fixado pelo magistrado no momento da sentença, o que torna a análise profundamente vinculada às circunstâncias judiciais do caso concreto. A retroatividade da contagem revela-se, assim, como mecanismo apto a reconhecer a extinção da punibilidade com base na pena aplicada, mesmo que, em abstrato, a pena máxima do tipo penal indicasse prazo maior.

A prescrição superveniente, nos termos delineados por Greco (2020, p. 903), emerge somente após a prolação da sentença condenatória. Sua aferição leva em consideração o lapso temporal existente entre a publicação da decisão e o trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, ou ainda o intervalo entre a decisão condenatória e o julgamento do recurso acusatório desprovido. Essa modalidade recebe a denominação de superveniente justamente por incidir posteriormente à formação do juízo condenatório, mas antes da consolidação definitiva da decisão. Trata-se de figura jurídica que revela apurado grau de tecnicidade, pois opera em momento no qual a persecução penal já ultrapassou o estágio inicial de admissibilidade e ingressou na fase de julgamento de mérito, mas ainda não alcançou a imutabilidade decorrente do trânsito em julgado.

Ao lado dessas modalidades, e à luz da construção doutrinária contemporânea, destaca-se a chamada prescrição virtual, cuja concepção encontra acolhida em autores como Capez (2024). A prescrição virtual refere-se às hipóteses em que, ainda durante o curso do processo penal, torna-se evidente que eventual sentença condenatória não subsistiria, pois estaria inexoravelmente sujeita à prescrição retroativa. Assim, a continuidade da persecução penal revela-se desnecessária e desprovida de utilidade prática, uma vez que o resultado final do processo seria, de antemão, inócuo.

Tal fenômeno assenta-se na constatação de que determinados elementos objetivos e subjetivos analisados durante a marcha processual permitem concluir, com razoável grau de probabilidade, que a pena aplicável em eventual sentença estaria inevitavelmente alcançada pela prescrição. Assim, o processo perde seu propósito, visto que a atividade jurisdicional, mesmo que conduzida até o fim, estaria fadada à inutilidade. Trata-se de um reconhecimento antecipado da inviabilidade da persecução penal, fruto de construção doutrinária e de racionalidade processual.

Nesse contexto, Fernando Capez, em sua ótica, parte do pressuposto de que, embora se utilize a expressão Prescrição Virtual, o termo “virtual” não descreve corretamente o fenômeno. Para ele, essa designação acaba por camuflar o fato de que a prescrição analisada não é meramente hipotética ou eventual, mas sim concreta, efetiva e real. Em outras palavras, não se

trata de uma projeção abstrata, mas de uma prescrição que, diante dos elementos já presentes no processo, inevitavelmente incidirá, caso se chegue à sentença.

Para isso, em seu artigo “Prescrição Virtual: está na hora de rever a Súmula 438 do STJ”, Capez reforça este entendimento:

O processo, portanto, já está fadado à extinção. Se a punibilidade já está virtualmente extinta pelo decurso do tempo, não há justificativa para manter-se acesa a chama da pretensão punitiva. Nisso se baseia o instituto da prescrição virtual. Se o processo está irremediavelmente extinto pela prescrição que ocorrerá fatalmente, sua preservação por motivo de ordem moral, às custas do desperdício de tempo, dinheiro público e eficiência, não se justifica.

Salienta-se que, apesar de amplamente debatida na doutrina, a prescrição virtual permanece sem amparo normativo no ordenamento jurídico brasileiro até o presente momento, razão pela qual sua admissibilidade enfrenta resistência nos tribunais estaduais e superiores.

3 A PRESCRIÇÃO VIRTUAL SOB A ÓTICA DA SÚMULA 438 DO STJ

3.1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A principiologia que rege o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no que concerne à seara penal, pauta-se por balizas essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito. Dentre esses princípios basilares, destaca-se a segurança jurídica, que se projeta não apenas como um valor constitucional, mas também como um elemento estruturante do sistema de justiça, a qual visa conferir previsibilidade, estabilidade e coerência às decisões judiciais. Nesse contexto, emerge a figura das súmulas, como defende a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) se tratar acerca de instrumentos de inegável relevância no processo de uniformização jurisprudencial, os quais, embora revestidos de natureza não vinculante em muitos casos, constituem importantes orientadores da atuação jurisdicional.

A súmula jurisprudencial, cujo conceito sigo conforme Zamarian (2012, p. 4), parte da perspectiva de um enunciado que reflete a jurisprudência dominante, possui como escopo precípua a consolidação de entendimentos reiterados exarados pelos magistrados, concernentes a uma questão jurídica específica. Trata-se, pois, de instrumento destinado à uniformização interpretativa no seio do Poder Judiciário, com o propósito de conferir estabilidade hermenêutica, fomentar a previsibilidade das decisões e, em última instância, salvaguardar a segurança jurídica, valor fundante do ordenamento jurídico pátrio. Ademais, ao proporcionar diretrizes interpretativas já sedimentadas, colabora-se, de modo direto, para a racionalização do julgamento processual e para a contenção de decisões contraditórias emanadas do próprio Tribunal.

Tal uniformização de entendimentos, ao alinhar o discurso judicial sobre matérias recorrentes, contribui diretamente para a celeridade processual e para a racionalização do aparato judiciário, na medida em que propicia aos juízos de primeiro grau e às instâncias recursais uma diretriz previamente sedimentada, capaz de subsidiar suas decisões com maior rapidez e menor margem de controvérsia. Sob esse prisma, as súmulas cumprem importante papel na busca pela eficiência processual e na consecução de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, mitigando, ao menos em tese, o risco de decisões diametralmente opostas acerca de casos análogos.

Contudo, na perspectiva bem trabalhada por Fachini (2020), salienta-se que, em que pese o valor jurídico conferido às súmulas, aquelas que não detêm natureza vinculante não passam, em sua essência, de expressões consolidadas da jurisprudência dominante. Isto é, constituem orientações hermenêuticas despidas de força normativa cogente, cuja observância, embora recomendável, não é obrigatória. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que tais enunciados não são estanques, mas, ao revés, suscetíveis de revisitação, à medida que evoluem os valores sociais, culturais e jurídicos, influenciando não apenas os operadores do Direito – advogados, promotores de justiça, defensores públicos –, mas, sobretudo, os próprios magistrados, intérpretes últimos da norma.

A jurisprudência, como expressão dinâmica do Direito, não se revela impermeável às mutações axiológicas que atravessam a sociedade e tampouco se mostra insensível às novas abordagens hermenêuticas que se desenvolvem ao longo do tempo. Com efeito, os entendimentos outrora pacificados podem, e devem ser revisitados sempre que a realidade fática, a evolução doutrinária ou a mudança de paradigma normativo assim o exigirem.

É nesse cenário que se insere o presente Capítulo, cujo objeto é a análise crítica da súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor preconiza, *in verbis*: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. A partir da leitura literal do enunciado, percebe-se, de forma inequívoca, que a referida súmula visa rechaçar, de maneira frontal e categórica, o instituto que parte da doutrina passou a denominar de “prescrição virtual” ou “prescrição antecipada”: mecanismo pelo qual, a partir de uma estimativa de pena possível, o magistrado, antes da prolação de sentença condenatória, poderia reconhecer, de ofício ou mediante provocação, a extinção da punibilidade pela prescrição, resultando, assim, na absolvição do imputado.

3.2 ABORDAGEM INICIAL SOBRE A SÚMULA 438 DO STJ NO VIÉS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

Sob a perspectiva da dogmática penal contemporânea, a prescrição virtual, a qual Capez (2024) sintetiza como um instrumento a ser aplicado em um processo que está fadado a extinção; virtualmente suprimido pelo decurso temporal, surge como uma resposta à ineficiência estrutural da máquina judiciária, operando como um freio legítimo à perpetuação

de processos cuja plausibilidade punitiva já se encontra, na tramitação processual, eivada de insubsistência. De modo assertivo, Correia (2021, p. 79) traz-se a perspectiva de que a noção de prescritibilidade da pretensão é permeada por diversos desafios, na medida em que, ao mesmo tempo em que se exige um compromisso efetivo com a ideia de segurança jurídica, impõe-se, por conseguinte, a necessidade de critérios claros e objetivos que permitam distinguir adequadamente entre o direito, a pretensão e a ação. Nesse sentido, destoante do direito e da ação, o reconhecimento da perda da pretensão punitiva antecipada, nessa linha, implicaria não apenas uma medida de economia processual, mas também uma manifestação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, ao evitar que o réu seja submetido a um processo penal manifestamente inútil e desproporcional.

Não obstante a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, nota-se, na prática forense, a existência de reiteradas manifestações, tanto por parte da defesa quanto do Ministério Público, a requererem, em juízo de primeira instância, a aplicação da prescrição virtual. Tal pleito, por vezes, é acolhido por magistrados de primeiro grau, mas posteriormente reformado pelas instâncias superiores, que se amparam na literalidade da súmula 438. Dessa divergência emergem posicionamentos que demonstram a insuficiência do enunciado sumular para dar conta da complexidade que envolve a matéria.

Com efeito, é possível identificar, de forma crítica, ao menos três lacunas interpretativas que não foram devidamente contempladas pela súmula em questão. Em primeiro lugar, ressalta-se a possibilidade de atuação do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, representante do interesse público e fiscal da ordem jurídica, no sentido de reconhecer, desde a origem, a inviabilidade de eventual condenação penal, diante da evidente incidência da prescrição em cenário de pena reduzida, e aqui me sirvo do entendimento de Meira (2024) em relação à inexistência de lógica para a continuidade de uma ação penal quando o *Parquet* manifesta sua ausência de interesse a qual é uma das condições da ação. Em segundo lugar, destaca-se a experiência prática dos magistrados, sobretudo em se tratando de delitos patrimoniais, na avaliação prévia e objetiva da pena que, com elevado grau de probabilidade, será imposta ao réu, diante da habitualidade e padronização que marcam certos tipos penais.

Em terceiro lugar, mas não menos relevante, tal qual o posicionamento de Capez (2024), cumpre considerar o contexto macroestrutural em que se insere o Judiciário brasileiro, caracterizado por um crescente e, por vezes, insustentável acúmulo de processos, o que compromete gravemente a razoável duração do processo, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Tal panorama de sobrecarga jurisdicional não é conjectural, mas sim empírico, conforme se depreende dos dados coligidos pelo Conselho

Nacional de Justiça, na página 224, do Relatório "Justiça em Números 2023: ano-base 2022", segundo os quais:

(...) Em 2022, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,1 milhões de casos novos criminais, sendo 2,4 milhões (63,8%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 19,4 mil (0,5%) nas turmas recursais, 597,4 mil (16,1%) no segundo grau e 142,3 mil (3,8%) nos Tribunais Superiores. Além dos 3,1 milhões, foram iniciadas 585,8 mil (15,8%) execuções penais, totalizando 3,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais. (...).

Nesse cenário, evidencia-se que a vedação absoluta à prescrição virtual, conforme preconizada pela súmula 438, torna-se não apenas um entrave à racionalização da justiça penal, mas também um obstáculo concreto à concretização de uma resposta jurisdicional célere, eficaz e proporcional. Não se trata de instituir um mecanismo de impunidade, mas, antes, de reconhecer que a prescrição virtual pode funcionar como uma válvula de escape legítima e juridicamente aceitável, especialmente em casos nos quais o resultado final do processo já se revela, desde a origem, previsível e inexorável.

Não se afigura lógico, nem tampouco proporcional, mobilizar toda a estrutura do Estado-juiz, com aparato de polícia judiciária, Ministério Público, defensorias, prazos e audiências para, ao final de um moroso e custoso processo penal, reconhecer uma prescrição que já era previsível desde os primeiros atos processuais. Tal incongruência revela um desperdício de recursos públicos e um descompasso com o princípio da razoabilidade insculpido no dispositivo do art. 5º, LXXVIII Constituição Federal, e, também, o princípio da eficiência, contido no art. 37 da Constituição Federal, o qual se expande para a seara criminal.

Dessa forma, impõe-se uma reanálise crítica e comprometida da súmula 438 do STJ, não com o intuito de subverter sua razão de ser, mas com o propósito de compatibilizá-la com a realidade concreta da jurisdição penal brasileira, bem como com os valores constitucionais que informam todo o sistema de justiça. A prescrição virtual, quando bem delimitada e criteriosamente aplicada, pode representar um avanço civilizatório na luta contra o punitivismo desmedido e a morosidade crônica que assola o processo penal brasileiro.

Ademais, impende destacar um viés que revela certo paradoxo na aplicação prática da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito da jurisdição criminal, é corriqueiro que o trânsito em julgado das decisões derive do exaurimento de todas as instâncias recursais, a fim de se alcançar uma conclusão inequívoca acerca da matéria. Tal realidade estimula tanto o Ministério Público quanto os causídicos a utilizarem, de forma ampla e sistemática, todos os meios processuais disponíveis, chegando, se necessário, até às instâncias superiores, notadamente o próprio STJ. Nesse compasso, a manutenção do entendimento sumulado, ainda

que em consonância com a literalidade do enunciado, acaba, paradoxalmente, por perpetuar uma problemática que, em última análise, compromete a eficiência e a celeridade do próprio sistema judiciário, configurando um entrave prejudicial ao interesse público.

Exemplifica-se tal dinâmica pela evolução jurisprudencial relativa ao delito de furto previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Com base nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até aproximadamente o ano de 2012, vigorava a interpretação de que a consumação do furto dependia da obtenção mansa e pacífica da coisa alheia, ou seja, da posse desprotegida e plena do bem subtraído. Contudo, a consolidação da Teoria da *Apprehensio* transformou significativamente esse entendimento, ao consagrar que a consumação do delito se dá no momento da inversão da posse, independentemente da efetiva obtenção material da coisa furtada. Tal alteração revela, portanto, a fluidez e a adaptação das interpretações jurídicas às novas realidades culturais, sociais e práticas normativas, demonstrando que o Direito Penal não se cristaliza, mas evolui.

Neste sentido, salienta-se que a súmula 438, editada em 2010, permanece inalterada até o presente momento, sem revogação tácita ou expressa, mesmo após mais de uma década de vigência. Entretanto, o fato de os próprios entendimentos jurisprudenciais referentes a artigos penais serem revistos e atualizados demonstra que é possível, e necessário, reavaliar também os entendimentos sumulados que, em sua rigidez, podem contribuir para o agravamento da morosidade processual. Afinal, um posicionamento que, além de abarrotar o Poder Judiciário com demandas exacerbadas, retarda o trâmite dos processos penais, muitas vezes já morosos em sua essência, acaba por promover decisões que confirmam o óbvio, sem agregar efetividade ao sistema, resultando na ótica Fernando Capez acerca da necessidade Estatal da aplicabilidade de instrumento que forneça uma jurisdição eficaz.

3.3 INCIDÊNCIAS PRINCIPOLÓGICAS NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

O Código Penal brasileiro, diploma normativo que estrutura e disciplina toda a matéria penal no ordenamento jurídico nacional, encontra-se profundamente alicerçado em um conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam não apenas a elaboração das leis penais, mas igualmente a sua adequada interpretação e aplicação pelos operadores do Direito. Esses princípios funcionam como verdadeiros vetores hermenêuticos, fornecendo limites, diretrizes e fundamentos que delimitam o exercício do *jus puniendi* estatal,

preservando, por conseguinte, a racionalidade, legitimidade e proporcionalidade da atuação penal.

No que concerne à denominada prescrição virtual – ou prescrição projetada, para parte da doutrina –, observa-se que o debate jurídico que circunda sua admissibilidade está intimamente relacionado ao modo como se compreendem e se harmonizam esses princípios estruturantes. A controvérsia que permeia a aplicação desse instituto revela não apenas divergências técnicas, mas sobretudo distintas leituras principiológicas, uma vez que cada corrente doutrinária e jurisprudencial confere maior ou menor ênfase a determinados valores constitucionais, como segurança jurídica, economia processual, efetividade da tutela penal, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Assim, torna-se imprescindível, para a compreensão aprofundada do tema, examinar de forma detida a incidência desses princípios no contexto específico da prescrição virtual. O presente capítulo, portanto, tem por finalidade analisar, de modo sistemático e fundamentado, como tais princípios dialogam, se tensionam ou se complementam diante dessa modalidade de prescrição, permitindo compreender as razões que levam parte da doutrina a defender sua adoção e outra parte a rechaçá-la veementemente.

3.4 PERSPECTIVAS DE OPOSIÇÃO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

3.4.1 Presunção de inocência sob à luz de uma possível ofensa constitucional

A Constituição Federal de 1988, enquanto documento máximo da ordem jurídica brasileira, consagra um amplo rol de direitos e garantias fundamentais que se irradiam por todos os ramos do Direito, assumindo função estruturante na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Dentre esses princípios, destaca-se o da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, segundo o qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Tal garantia eleva-se à condição de pilar fundamental do processo penal democrático, funcionando como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal e assegurando que nenhuma sanção ou estigma jurídico recaia sobre o indivíduo antes da formação definitiva da culpa.

No âmbito das discussões acerca da prescrição virtual – também denominada prescrição antecipada ou prescrição projetada – diversos autores manifestam preocupação quanto à possibilidade de que tal instituto, caso admitido, venha a comprometer a integridade do princípio da presunção de inocência. O renomado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 501) destaca que o reconhecimento da prescrição antecipada poderia representar uma afronta não apenas à presunção de inocência, mas igualmente ao devido processo legal. Em sua perspectiva, ao se extinguir a punibilidade com base em uma pena hipotética, projetada e não definitivamente fixada, sacrifica-se o direito do acusado a um processo penal completo, íntegro e pautado pela necessária produção probatória.

Segundo Bitencourt, a presunção de inocência protege o indivíduo contra acusações temerárias, impedindo que o Estado lhe atribua qualquer forma de culpabilidade antes de concluída a marcha processual. Já o devido processo legal, em sua dimensão procedimental, assegura que todo cidadão seja submetido a um trâmite processual regular, marcado pelo respeito às garantias de defesa, ao contraditório, ao tempo razoável do processo e à adequada formação do conjunto probatório. Assim, sustenta o autor que a prescrição virtual, ao antecipar o resultado final e extinguir o feito antes da fase instrutória, violaria simultaneamente a necessidade de comprovação da culpa e a estrutura mínima do devido processo.

Todavia, para que se compreenda de modo mais abrangente a densidade do debate, é preciso analisar como o princípio da presunção de inocência se consolidou no cenário jurídico ocidental. Marcão (2023, p. 27), ao abordar a historicidade desse princípio, relembra que o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou a fórmula clássica segundo a qual *“todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”*. Essa garantia, surgida no contexto do iluminismo e da limitação do poder estatal, foi posteriormente incorporada a diversos tratados internacionais de direitos humanos, reforçando seu caráter universal.

No mesmo sentido, o art. 8º, §2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1993, estabelece que *“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”*. Observa-se, assim, que a presunção de inocência transcende o simples texto constitucional, revelando-se princípio de estatura supralegal – e, para parte considerável da doutrina, até mesmo com força constitucional reforçada em virtude de sua natureza de direito humano fundamental.

Todas essas formulações, embora distintas em nomenclatura – como “presunção de inocência”, “estado de inocência” ou “presunção de não culpabilidade” – convergem para o

mesmo núcleo normativo: a impossibilidade de atribuir qualquer juízo de culpabilidade, ainda que indireto ou presumido, sem a existência de uma decisão penal condenatória transitada em julgado. Nesse cenário, a discussão que orbita a prescrição virtual adquire especial relevância, pois é justamente a antecipação hipotética da pena que suscita dúvidas quanto à eventual atribuição implícita de responsabilidade penal antes da conclusão do processo.

Assim, a discussão acerca da eventual violação ao princípio da presunção de inocência não se restringe a uma mera interpretação literal ou formal dos dispositivos legais. O ponto central reside em investigar se o reconhecimento da prescrição com base em uma pena projetada poderia, ainda que de forma indireta, conferir ao acusado uma posição de suposto culpado, mesmo na ausência de produção probatória suficiente ou de decisão condenatória transitada em julgado. Tal análise demanda uma reflexão crítica sobre o alcance e os limites dos institutos penais, especialmente quando considerados sob a perspectiva da garantia constitucional fundamental que resguarda a inocência presumida do indivíduo.

Nesse contexto, salienta-se, com a devida vênia, que o estudo do Direito Penal não se esgota em uma leitura simplista e literal da lei. A seara penal, reconhecida como *ultima ratio* do ordenamento jurídico, está intrinsecamente vinculada ao garantismo processual, o qual deve assegurar ao acusado todos os direitos constitucionais que lhe conferem proteção contra arbitrariedades estatais. Assim, a ausência de interesse em prosseguir com a ação penal ou a constatação de prescrição por vias ordinárias não se traduz automaticamente na condenação do réu; igualmente, não implica que o Estado tenha legitimidade para presumir culpa ou antecipar efeitos sancionatórios. Os defensores da aplicação da prescrição virtual defendem a ideia de que o instituto da prescrição, quando projetado de forma hipotética, atua como instrumento de racionalização da marcha processual, contemplando cenários em que, se eventual condenação fosse efetivamente proferida, a sanção seria atingida pela prescrição retroativa, considerando-se os elementos objetivos e subjetivos que fundamentam tal projeção.

Nesse sentido, a análise de Bitencourt, embora relevante para a compreensão clássica do instituto, revela certa limitação ao não abordar com profundidade a dimensão processual da prescrição projetada. A crítica não se dirige à conclusão do autor, mas sim à ausência de consideração de situações em que a prescrição hipotética poderia funcionar, nas quais os partidários da vertente a favor do instituto, como mecanismo de racionalização e proteção do acusado, especialmente em cenários de longa duração processual ou de elevada incerteza quanto ao desfecho final. Ao não explorar essas nuances, a abordagem acaba por deixar lacunas na compreensão do impacto real da prescrição virtual sobre o princípio da presunção de inocência, restringindo a discussão a um plano mais abstrato e formal.

Ademais, considerando que o procedimento penal constitui rito complexo, prolongado e frequentemente sujeito a inúmeros entraves e percalços, verifica-se que certas abordagens doutrinárias, como a de Bitencourt, apresentam limitações quando confrontadas com a realidade prática do Judiciário. Em particular, a análise de Bitencourt, ainda que tradicionalmente reconhecida, concentra-se em aspectos formais e temporais do instituto da prescrição, sem explorar com profundidade as implicações de sua aplicação em contextos de processos longos e suscetíveis a múltiplos incidentes processuais. Nesse sentido, a doutrina de Capez oferece perspectiva complementar ao considerar de forma mais abrangente a aplicabilidade da prescrição virtual, ponderando não apenas os marcos legais, mas também as condições concretas de tramitação processual e a necessidade de racionalização dos esforços estatais.

Adicionalmente, a reflexão sobre a prescrição virtual à luz da doutrina de Capez, já trazida anteriormente em outros tópicos, enfatiza a necessidade de conciliar o interesse do Estado na persecução penal com a observância de direitos fundamentais, sobretudo a presunção de inocência e o princípio da razoável duração do processo. Ao reconhecer que a projeção da prescrição pode atuar como instrumento de racionalização, evita-se que procedimentos se prolonguem indefinidamente, gerando desgaste institucional e sobrecarga do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que se resguarda a integridade processual do acusado.

Gomes (2018, p. 32), em sua monografia, apresenta uma reflexão instigante sobre o instituto da transação penal, ao considerar que o réu, ao optar por essa medida, não se submete à responsabilidade civil nem penal plena, mas aceita a imposição de uma sanção de forma consensual, mesmo sem a instauração formal do processo penal. Nesse contexto, Gomes provoca a reflexão de que, se não há violação à presunção de inocência em um procedimento que não implica reconhecimento de culpa, tampouco faria sentido afirmar que ocorre violação desse princípio quando se cogita a prescrição virtual. Isso porque, nessa perspectiva, a prescrição virtual se fundamenta apenas em um juízo de probabilidade sobre o *quantum* de uma pena hipotética que o réu poderia receber caso fosse condenado, não representando, portanto, uma sentença efetiva ou um reconhecimento formal de culpabilidade.

Essa argumentação reforça a complexidade do debate sobre a prescrição virtual, ao evidenciar a tensão entre os princípios da celeridade processual e da proteção dos direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência. Ao extrapolar para um plano meramente prospectivo, a prescrição virtual questiona os limites da antecipação de efeitos jurídicos sem respaldo expresso na legislação, suscitando reflexão sobre até que ponto a duração do processo penal pode se sobrepor a garantias constitucionais do indivíduo.

3.4.2 Princípio da legalidade sob à luz de uma possível ofensa constitucional

No que se refere à análise da eventual ofensa ao princípio da legalidade, destaca-se que este tema tem sido objeto de ampla reflexão doutrinária e jurisprudencial, como já exaustivamente explorado ao longo das seções anteriores desta pesquisa e, em especial, no escopo da presente pesquisa. Observa-se, de forma inequívoca, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 438, consolidou entendimento no sentido de que a inexistência de respaldo legislativo explícito constitui afronta direta ao princípio da legalidade, representando, portanto, obstáculo intransponível à implementação da prescrição virtual. Tal posicionamento evidencia a preocupação do Judiciário em preservar os pilares constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito, reafirmando que nenhum instituto processual ou penal pode ser aplicado sem respaldo normativo expresso.

O renomado doutrinador Rogério Greco (2020, p. 144) esclarece que o princípio da legalidade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, encontra sua gênese no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe expressamente: “*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”. Para Greco, esse princípio figura como um dos fundamentos mais relevantes do Direito Penal contemporâneo, sendo essencial para a segurança jurídica, a previsibilidade das condutas humanas e a limitação do poder punitivo estatal.

Ainda segundo o mesmo autor (Greco, 2020, p. 146), o princípio da legalidade se desdobra em quatro regras basilares: a proibição da retroatividade da lei penal, a proibição de criação de crimes e penas pelos costumes, a impossibilidade de utilização da analogia para incriminar ou agravar penas e, finalmente, a proibição de incriminações vagas, genéricas ou indeterminadas. Dentre estas, destaca-se a proibição da retroatividade da lei penal, sintetizada na máxima latina “*nullum crimen, nulla poena sine lege previa*”, a qual determina que nenhuma conduta poderá ser considerada criminoso, nem qualquer sanção aplicada, sem que haja previsão legal expressa para tal. Assim, a retroatividade em prejuízo do réu é expressamente vedada, garantindo-se que apenas condutas tipificadas de forma clara e previamente estabelecida sejam passíveis de punição.

A partir dessa perspectiva, observa-se que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição antecipada encontra rígida fundamentação. Ao rejeitar a aplicação da prescrição virtual, a Corte evidencia que a adoção de um instituto sem previsão

legal formal violaria o princípio da legalidade, fragilizando a estrutura normativa que disciplina a persecução penal. Em outras palavras, ao considerar juridicamente inadmissível qualquer tentativa de projetar a prescrição para além dos limites legalmente estabelecidos, o STJ reforça que a legalidade é princípio de contenção do exercício do *jus puniendi* do Estado.

Ademais, ainda que este subtópico trate especificamente do princípio da legalidade, é relevante destacar que, implicitamente, há uma convergência normativa do princípio da legalidade com o princípio da presunção de inocência. Isto porque, em perspectiva indireta dos defensores desta corrente, a ausência de base legal para a prescrição antecipada não apenas comprometeria a segurança jurídica, mas também poderia gerar riscos à condição de inocência presumida do acusado, na medida em que projetos de pena não formalizados legalmente podem criar um cenário de imputação antecipada de responsabilidade penal.

Portanto, na análise jurisprudencial demonstra de forma veemente que o acolhimento da prescrição virtual, sem expressa previsão legal, pelo viés dos filiados ao entendimento do STJ, constituiria violação concomitante aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, evidenciando a necessidade de estrita observância à normatividade vigente como condição indispensável à preservação das garantias fundamentais do processo penal.

3.5 PERSPECTIVAS DE CONVERGÊNCIA À ADOÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

3.5.1 Do pressuposto processual: a ausência do interesse de agir

No que tange à análise da prescrição virtual, diversos autores destacam que a compreensão do interesse de agir no processo penal é fundamental para a adequada aplicação deste instituto. Nesse sentido, Marcão (2023, p. 106) observa que a mera possibilidade formal de a parte legítima apresentar uma demanda judicial, ou seja, formular um pedido juridicamente admissível contra quem de direito, não é suficiente, por si só, para configurar o interesse de agir. A legitimidade ativa deve estar acompanhada de uma expectativa concreta de que a prestação jurisdicional será capaz de produzir efeitos jurídicos relevantes.

Para o referido autor, o interesse de agir processual se estrutura a partir de um verdadeiro trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Cada um desses elementos desempenha função

essencial na determinação da viabilidade e da racionalidade do exercício do direito de ação. O interesse-necessidade decorre diretamente do princípio *nulla poena sine iudicio*, segundo o qual nenhuma sanção penal poderá ser aplicada fora do devido processo legal, conduzido pelo juiz ou tribunal competente. Já o interesse-adequação refere-se à pertinência do ajuizamento da ação penal de conhecimento, de modo que esta se configure como meio adequado à obtenção do resultado buscado pelo autor. Por fim, o interesse-utilidade refere-se à efetividade da atuação jurisdicional, ou seja, à capacidade do processo de produzir resultados concretos e significativos para a parte.

Marcão (2023) enfatiza que a análise da utilidade deve se pautar pela eficácia da prestação jurisdicional em atender ao interesse legítimo do autor. Nesse contexto, não se justifica a utilização do aparato judicial quando dela não resultar um efeito útil ou relevante. Ou seja, não convém acionar o Judiciário apenas por formalidade, se não houver perspectiva de produção de um resultado concreto, capaz de impactar a situação jurídica das partes.

Para ilustrar essa perspectiva, Marcão apresenta um exemplo clássico no contexto da prescrição virtual. Segundo o autor, em muitas situações, é possível antever, desde o momento do oferecimento ou recebimento da denúncia, a ocorrência da prescrição. Nesse caso, mesmo que eventual condenação fosse proferida, esta seria imediatamente alcançada pela causa extintiva da punibilidade, tornando nulo o efeito prático do prosseguimento da ação penal. Tal cenário evidencia a total e absoluta ausência do interesse-utilidade, demonstrando que o processo penal, em determinadas circunstâncias, se torna inócuo no que se refere à produção de um resultado efetivo.

Assim, sob a ótica do interesse de agir, a prescrição virtual revela-se como mecanismo capaz de racionalizar a atuação processual, evitando o prolongamento de processos condenatórios que, em razão da ocorrência de causas extintivas de punibilidade, não produzirão qualquer efeito prático. Tal perspectiva encontra amparo na doutrina que valoriza a eficiência e a funcionalidade do processo penal, respeitando, simultaneamente, os princípios constitucionais que regem a persecução penal.

3.5.2 A efetiva ocorrência do princípio da economia processual

No âmbito da análise da prescrição virtual, um dos pontos que tem merecido destaque na doutrina é a sua relação com a economia processual, entendido este conceito como a

racionalização e otimização dos esforços jurisdicionais. Nesse sentido, Mattioni (2011, p. 128) afirma categoricamente que não se pode desconsiderar a tese favorável à prescrição virtual, especialmente quando se considera sua íntima conexão com a política criminal e com a eficiência do sistema judiciário. Nas lentes deste autor, a adoção desse instituto contribui para a consolidação de um modelo de processo penal mais ágil e racional, no qual a tramitação de demandas é pautada pela efetividade e pela relevância prática das decisões judiciais.

Ao longo de sua obra, Daniel Mattioni enfatiza que a prescrição virtual possibilita uma análise criteriosa acerca da efetividade das ações penais, permitindo que apenas os processos que apresentam potencial real de produção de efeitos concretos avancem na esfera jurisdicional. Tal raciocínio reflete a preocupação em evitar a movimentação de feitos processuais cuja resolução final não possa gerar consequências jurídicas significativas, seja em razão da ocorrência da prescrição ou da inexistência de elementos suficientes para a execução de eventual sanção.

Nesse contexto, a prescrição virtual surge como mecanismo de antecipação da extinção da punibilidade, permitindo que a decretação da prescrição ocorra de maneira programada, antes que esforços judiciais sejam despendidos de forma inútil. Assim, evita-se o prolongamento de processos que, mesmo que culminassem em condenação, não produzirão efeitos práticos, pois a sanção não poderia ser executada devido à incidência de causas extintivas de punibilidade.

Portanto, sob a perspectiva da economia processual, a prescrição virtual não apenas representa uma ferramenta de racionalização do trabalho judicial, mas também contribui para a eficiência do sistema de justiça criminal, concentrando os recursos do Judiciário em processos cujo desfecho possa gerar resultados concretos e efetivos. Essa abordagem está em consonância com os princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da efetividade jurisdicional, assegurando que o aparato judicial seja utilizado de maneira inteligente, responsável e orientada à obtenção de resultados jurídicos reais.

Em síntese, a prescrição virtual, ao priorizar a tramitação de feitos processuais efetivamente relevantes, reflete um novo paradigma do processo penal, no qual a economia de recursos, a eficiência e a racionalização das atividades jurisdicionais assumem posição central. Essa perspectiva evidencia uma ruptura com modelos tradicionais excessivamente formais, que impõem a continuidade de processos mesmo quando já se sabe, de antemão, que o resultado final estará inevitavelmente comprometido pela incidência da prescrição. Ao permitir que o sistema concentre seus esforços naquilo que realmente demanda tutela penal, a prescrição virtual se harmoniza com as exigências contemporâneas dirigidas ao Poder Judiciário, que

clamam por maior celeridade, funcionalidade e justiça. Trata-se, portanto, de um mecanismo que, ao evitar a prática de atos inúteis e o prolongamento artificial de procedimentos incapazes de produzir efeitos concretos, contribui para um processo penal mais racional, moderno e comprometido com a efetividade da jurisdição.

Destaca-se que a própria LINDB, na esfera da Lei Federal 13.655, de 25 de abril de 2018, ressalta que no âmbito administrativo, controlador e judicial, não se deve tomar decisões pautadas em valores jurídicos abstratos sem que seja analisadas concretamente as consequências práticas. Este entendimento ressalta os contornos da prescrição virtual sob a necessidade de uma economia processual.

O doutrinador Lagrota (2024, p. 189) de forma enfática realçou a questão da necessidade da economia processual quando indicou que o tempo se caracteriza como fator de alta relevância para a esfera do Direito, e, em razão disso, não pode ser desconsiderado diante do sistema jurídico.

4 CENÁRIO DO JUDICIÁRIO E A SOBRECARGA DE PROCESSOS

4.1 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Um outro ponto que é imprescindível mencionarmos, trata-se claramente da crise do sistema prisional brasileiro que se encontra, inicialmente esse projeto, diante da carência de acesso às informações referente à alguns sistemas prisionais, conseguiu obter as seguintes informações: O Brasil possui 634.617 pessoas encarceradas, num recorte de janeiro à junho de 2024, constantes dados presentes no Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qual, neste valor, encontra-se 183.806 presos provisórios.

Ou seja, há quase 200 mil pessoas presas provisoriamente com a sua liberdade cerceada, e por uma questão de acessibilidade este projeto não conseguiu se aprofundar em quais os crimes devidamente segmentados em cada tipificação para uma análise apurada. Entretanto, mesmo assim, como essa Tese de Conclusão de Curso não se aprofunda a uma tipificação específica, a discussão é outra: ainda que se buscasse reduzir esse número de pessoas provisoriamente encarceradas pela simples perda do *jus puniendi* em face da Súmula 438 do STJ, jurisprudencialmente essa realidade estaria impossibilitada uma vez que tal entendimento sumulado barra expressamente essa economia.

Capez (2024) revelou a sobrecarga no judiciário quando disse que:

De acordo com o relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano passado, o Poder Judiciário custou R\$ 132,8 bilhões, ou seja, 1,2% do Produto Interno Bruto nacional, gasto com o julgamento de mais de 30 milhões de processos. Naquele ano, 2023, entraram mais de 35 milhões de casos novos, número que, somado aos processos já existentes, atinge a inacreditável soma de quase 85 milhões de processos pendentes para serem decididos.

Somente nos 91 tribunais brasileiros, estaduais, trabalhistas, militares, eleitorais e federais, existem 446.534 servidores, dentre os quais 18.265 mil magistrados, 275.581 servidores e 145 mil colaboradores, cobrindo todo o país. O tempo médio de um processo tramitando na primeira instância é de quatro anos e seis meses, e em segundo grau, dois anos e dois meses.

Em uma análise detalhada dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que mensura a duração processual desde o recebimento da denúncia até a prolação da sentença, evidencia-se um panorama complexo sobre a morosidade do Judiciário brasileiro. O anexo a seguir apresenta essas informações de forma consolidada, permitindo compreender a dimensão temporal envolvida nos processos. Convém destacar, contudo, que os

dados compilados pelo CNJ abrangem conjuntamente áreas cível e criminal, não sendo possível, por limitações metodológicas e de acesso, segmentar com precisão apenas os feitos criminais, como originalmente pretendido nesta pesquisa. Ainda assim, tais informações permitem inferir padrões relevantes quanto à duração média das demandas, que refletem diretamente sobre a efetividade do sistema penal.

Observa-se que o tempo de tramitação processual varia significativamente de tribunal para tribunal, com prazos que, em termos gerais, oscilam entre aproximadamente 11 meses e quase cinco anos, considerando o intervalo entre o recebimento da denúncia e a sentença proferida pelo magistrado singular. Essa variação evidencia não apenas a heterogeneidade do funcionamento das unidades judiciárias, mas também aponta para a sobrecarga estrutural do sistema, que se revela incapaz de garantir uma resposta penal tempestiva em todos os casos. A análise desse cenário indica que a morosidade estatal impacta diretamente o direito à tutela jurisdicional efetiva, bem como a própria credibilidade e eficiência do Poder Judiciário, aspectos estes consagrados no princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, a extensão temporal observada nos processos criminais, quando correlacionada à natureza das penas cominadas e aos limites prescricionais previstos no Código Penal, sugere que uma parcela significativa dos casos corre o risco de se tornar inócua em termos práticos. A prescrição, enquanto instituto jurídico extintivo da punibilidade, assume, nesse contexto, uma função essencial de delimitação temporal da atuação estatal, impedindo que o Estado mantenha indefinidamente o exercício de seu *jus puniendi*. No entanto, diante da lentidão estrutural da máquina judiciária, torna-se evidente a necessidade de discutir mecanismos que permitam antever situações em que a efetividade da persecução penal já se encontra comprometida antes do trânsito da sentença condenatória.

Figura 312 - Tempo médio do início do processo até a sentença no segundo grau e primeiro grau, por Tribunal de Justiça

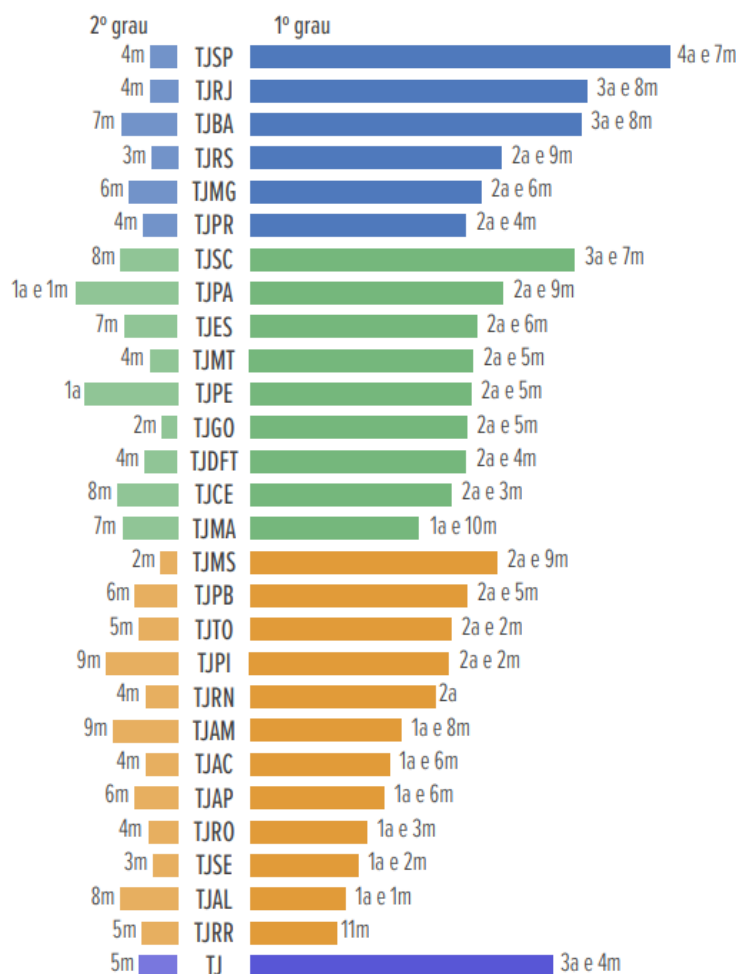


Figura 1: Tempo médio do início do processo até a sentença no 2º e 1º grau (2024)

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>.

Nota-se que, apesar dos constantes incentivos voltados para que os magistrados promovam maior celeridade na tramitação processual, buscando encerrar os processos em tempo hábil, verifica-se que, na seara criminal, essa sensibilidade torna-se ainda mais crítica. Isso se deve ao fato de que, em grande parte, o que se discute é a aplicação de sanções penais que impactam diretamente direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade, a dignidade e a presunção de inocência. A morosidade na condução desses feitos, portanto, não é apenas um problema administrativo, mas uma questão de proteção dos valores essenciais inerentes à pessoa humana.

Quando se projeta a análise para a segunda instância, o tempo de tramitação aumenta significativamente. Considerando a soma dos prazos desde a fase de conhecimento até eventual julgamento em grau recursal, observa-se que, em alguns tribunais, esse período pode se estender de maneira expressiva. Tomando como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a duração

média de um processo criminal, incluindo a fase de segunda instância, ultrapassa cinco anos. Tal prolongamento evidencia não apenas a sobrecarga estrutural do Judiciário, mas também os impactos concretos sobre a efetividade da persecução penal, uma vez que o decurso excessivo do tempo pode levar à perda do *jus puniendi* do Estado por meio da prescrição.

Extrai-se do relatório do Relatório “Justiça em Números 2025”, páginas 626 e 322, respectivamente, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça:

(...) No que se refere à competência criminal, existiam, no Poder Judiciário, em 2024, um total de 9,1 milhões de processos criminais em trâmite, sendo 6,4 milhões na fase de conhecimento e 2,7 milhões em execução penal, que se dividem em 1,9 milhão de processos de penas privativas de liberdade (68,3%) e 864,6 mil de penas alternativas (31,7%). Ao longo do ano de 2024, 597 mil execuções penais foram iniciadas. Na maioria dos casos, a pena aplicada foi não privativa de liberdade, com 312,3 mil casos iniciados (52,3%), enquanto as com privação de liberdade representam um total de 285 mil (47,7%). Verifica-se uma queda acentuada, no último ano, no total de penas alternativas em tramitação, de 937,8 mil no ano de 2023 para 864,6 mil em 2024 (-7,8%).(...).

(...) A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 68,6% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 93,9%. (...).

Nota-se que ainda que haja uma produtividade dos magistrados com o objetivo de descongestionar o judiciário e conseqüentemente tentar aplicar a duração razoável ao processo em cada caso, torna-se extremamente desgastante uma vez que os processos cada vez mais aparentam aumentar, e essa densidade volumosa vai cada vez mais sobrecarregando o judiciário.

Nesse sentido, partindo-se da perspectiva que nos crimes patrimoniais, mais especificamente nos delitos de furto, onde no *caput* a conduta tipifica institui a pena de reclusão de um a quatro anos, nota-se que se todo o trâmite processual, levantado com os dados anteriormente esposados, mais especificamente no TJSP que a duração do processo é de 4 anos a 7 meses, verifica-se que em 65% desse percurso, o Estado já teria perdido o *jus puniendi*, e ceifando o processo ao invés de levá-lo até o final de toda tramitação – partindo da ideia de que estaríamos falando de um réu primário, com bons antecedentes, conduta normal, partindo de uma idealização que ao final do processo o magistrado sentenciaria a pena mínima. Ainda que não fosse todos os aspectos subjetivos e objetivos favoráveis, a previsão de uma sentença que seria até dois anos, ainda sim, continuaria matando ao processo em sua raiz invés de levá-lo até o final, movimentando toda a máquina jurisdicional para que somente no fim, aplicasse uma prescrição retroativa que já era evidentemente notável em momentos anteriores.

Portanto, nota-se que os dados revelam a todo o momento que a duração razoável do processo em cada momento mais está deixando sua razoabilidade do lado por não aguentar os litígios penais que vem cada vez mais sobrecarregando o judiciário e conseqüentemente vulnerabilizando o princípio da duração razoável do processo.

4.2 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS VERSUS DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES

4.2.1 Dados referentes aos entendimentos dos tribunais estaduais

No que se refere às decisões judiciais sobre a morosidade estatal, verifica-se, de forma clara, que, em sua função atípica de legislar, os tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, têm mantido postura inflexível quanto à flexibilização do entendimento consolidado em súmulas, como é o caso da Súmula 438, que veda a aplicação da prescrição virtual. Essa rigidez, embora voltada supostamente à preservação da presunção de inocência e da legalidade, tem gerado certo distanciamento entre as teorias doutrinárias e a prática cotidiana nos tribunais estaduais, especialmente diante do cenário de sobrecarga processual.

Em contrapartida, alguns tribunais estaduais, cientes da realidade concreta da morosidade judiciária, têm adotado postura mais flexível, reconhecendo a aplicabilidade da prescrição virtual em situações em que se verifica a viabilidade de sua utilização, sem que haja violação aos princípios do devido processo legal ou da presunção de inocência. Essa abordagem tem se mostrado uma forma de compatibilizar a efetividade da prestação jurisdicional com a racionalização do esforço estatal, permitindo que o Judiciário concentre sua atuação em processos com real potencial de execução da pena.

Um exemplo significativo dessa tendência encontra-se no Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em decisões recentes, tem demonstrado abertura para reconhecer a prescrição virtual em casos específicos. Nessas situações, o tribunal considera elementos objetivos e subjetivos do processo que indicam, com razoável segurança, que eventual condenação estaria inevitavelmente alcançada pela prescrição, tornando o prosseguimento do feito processual desnecessário e inócuo. Essa postura evidencia uma preocupação não apenas com a celeridade processual, mas também com a economia de recursos do Judiciário e a proteção dos direitos

fundamentais dos envolvidos, sobretudo quando se trata de indivíduos submetidos a longos períodos de tramitação processual sem efetiva movimentação judicial.

(...) por economia processual, rapidez da Justiça, possibilidade de aceleração de outros procedimentos penais pendentes, entre outros motivos, cabível a declaração da prescrição antecipada. A mera falta de previsão legal para tanto em nada poderia evitar tal decretação. (TJ-SP – APL: 00902230520078260050 SP 0090223-05.2007.8.26.0050, Relator: Otávio Henrique, Data de Julgamento: 30/01/2014, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/02/2014).

Em oportunidade ulterior, o Desembargador Fábio Gouvêa realizou uma análise detalhada sobre a prescrição virtual, tema que, por sua própria natureza, suscita considerável polêmica no âmbito jurídico. O magistrado destacou a necessidade de ponderação entre a observância do formalismo processual e a efetividade da atuação judicial, ressaltando que não se justifica movimentar a máquina judiciária de forma exaustiva para atos que se mostram inócuos.

De fato, não se concebe, na concepção atual da instrumentalidade do processo, que se movimente a máquina judiciária para o nada, o inócuo, em imarcescível apego ao formalismo, quando se sabe, de antemão, que a persecução penal irá desaguar em decreto de prescrição. (RSE nº 1.019.639.3/2, julgado em 09.05.2007).

A Nona Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão reiterada, reafirmou a observância da Súmula 438 do STJ, evidenciando a previsibilidade do curso da ação penal. À luz dessa perspectiva, constata-se que o percurso processual, em sua quintessência, revela-se inócuo, na medida em que, ao término de toda a tramitação jurisdicional, o desfecho burocrático culminará na consumação da prescrição.

O direito de ação de que dispõe o Estado para punir os infratores de uma lei penal só pode ser exercitado se presentes as suas condições (art. 395 do Código de Processo Penal): possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir, este, nas suas três vertentes, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, a adequação do procedimento escolhido e a utilidade da atividade persecutória estatal. Ora, verificado, desde logo, que inútil a dedicação estatal porque a sanção almejada nunca irá ser imposta ao réu, há que se decretar a carência da ação, ausente o requisito do interesse- utilidade da prestação jurisdicional” (RSE nº 990.08.044103-5 – Rel. Designado Edison Brandão, j. 22.06.2010).

Destaca-se uma linearidade no entendimento do julgado presente em outras decisões, a saber: TJ-SP – RSE: 00128629620018260477, do Relator: Roberto Midolla, Data de Julgamento: 10/02/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/02/2011.

Repete-se: os tribunais superiores têm se mostrado inflexíveis quanto à aplicação de qualquer flexibilização da súmula. Observa-se:

2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438/STJ). Acórdão 1864176, 07046789520218070006, Relator(a): LEILA ARLANCH, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no DJE: 29/5/2024.

Nesse contexto, constata-se, também, que determinados tribunais estaduais insurgem-se contra a aceitação da prescrição virtual. A título ilustrativo, no Recurso em Sentido Estrito n.º 0005197-74.2006.8.05.0271, julgado em 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Segunda Câmara Criminal, sob a relatoria do eminente Desembargador Humberto Nogueira, prolatou acórdão conhecendo e provido o recurso, afastando a prescrição virtual decretada de ofício pelo magistrado, em razão de contrariar as orientações jurisprudenciais consolidada pelo STJ.

Não obstante, subsiste decisão monocrática no mesmo tribunal em sentido diametralmente oposto, como se depreende:

RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato.

II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP.

III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal.

IV. No caso vertente, **conclui-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada.** Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia.

V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia.

VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46).

VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(Classe: Recurso em Sentido Estrito, número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004, Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, publicado em: 08/11/2021).

Por seu turno, conquanto certos tribunais, a exemplo do Tribunal do Estado de Goiás, não se manifestem de maneira direta sobre a matéria, condicionando expressamente a aplicação à incidência da prescrição virtual, verifica-se, por conseguinte, a aceitação tácita deste tribunal quanto ao instituto.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. MANUTENÇÃO DO ATO JUDICIAL. Havendo a certeza de que o processo redundará em extinção da punibilidade, impõe-se manter a decisão que reconheceu a prescrição virtual, mormente quando evidenciada a ausência de justa causa para o exercício da ação penal (ausência do interesse- utilidade), prestigiando-se, desse modo, os princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 0146917-41.2014.8.09.0011, ADEGMAR JOSÉ FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/09/2024 18:20:18)

Ainda assim, salienta-se que determinados tribunais, a exemplo dos do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso do Sul, manifestaram-se favoravelmente à aplicação do instituto prescricional, sobretudo considerando que a consolidação da Súmula 438 não impõe efeito vinculante aos tribunais estaduais. À vista disso, conferem-se as respectivas manifestações:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE . Mantida a decisão que julga extinta a punibilidade do réu quando se antevê o reconhecimento da prescrição em caso de eventual condenação. SÚMULA 438 DO STJ. Verbete que não está dotado de eficácia vinculante. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso em sentido estrito n. 70041838418, Relator: Des. Luis Gonzaga da Silva Moura, 5ª Câmara Criminal, em 01/06/2011).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO A QUO A FIM DE QUE ESTA SEJA ANULADA E QUE SEJAM DEVOLVIDOS OS AUTOS PARA O JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA PARA QUE TENHA PROSSEGUIMENTO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPROVIMENTO - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

Em análise detida dos autos, entendo que não assiste razão ao membro do "parquet". O magistrado a quo agiu corretamente em declarar extinta a punibilidade levando em consideração a ocorrência da prescrição virtual, pois o recorrido estava sendo acusado da prática de um crime de estelionato praticado em 13 de janeiro de 2000, logo, caso fosse julgada procedente tal acusação, haja vista aquele ser primário, possuir bons antecedentes e transcorridos quase 10 anos da prática do delito, a pena seria imposta no

mínimo legal acarretando a perda da pretensão punitiva do Estado. **Em casos excepcionais, há possibilidade de aplicação da prescrição virtual, antecipando os efeitos da prescrição, com base em pena provável.** (TJMS, RSE 7470 MS 2010.007470-7, Relator(a): Des. João Batista da Costa Marques, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal, Publicação: 12/05/2010).

Dessa forma, constata-se que, na esfera estadual, não se observa linearidade: certos magistrados corroboram o entendimento sumulado pelo STJ, ao passo que outros acolhem a aplicação da prescrição virtual, fundamentando-se na premissa de economia e celeridade processual.

4.2.2 Entendimentos do Supremo Tribunal Federal

Ao alcançar a instância máxima, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de maneira firme quanto à inaplicabilidade da prescrição virtual, consolidando um entendimento pautado na legalidade estrita e na proteção do devido processo legal. O tribunal enfatiza que a previsão normativa é requisito essencial para a aplicação de qualquer modalidade de prescrição, sendo inviável, portanto, antecipar o reconhecimento da extinção da punibilidade com base em conjecturas acerca da pena que poderá ser fixada futuramente.

PRESCRIÇÃO – PERSPECTIVA – INVIABILIDADE. Ante a ausência de previsão legal, é inviável assentar, partindo da capacidade intuitiva, a prescrição da pretensão punitiva tendo em conta a pena em perspectiva. CALÚNIA – ELEMENTO SUBJETIVO. (...) PRESCRIÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA – CÁLCULO. Não cabe considerar o acréscimo, da pena, decorrente da continuidade delitiva – verbete nº 497 da Súmula do Supremo. PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA – PENA EM CONCRETO. Ante a irretroatividade da Lei nº 12.234/2010, uma vez transcorrido, considerada a pena em concreto, da data dos fatos até o recebimento da denúncia, período previsto no artigo 109 do Código Penal, cumpre assentar a prescrição da pretensão punitiva do Estado. (AP 891, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021)

No julgado em epígrafe, depreende-se de maneira clara o posicionamento que orienta a presente dissertação: a prescrição virtual foi afastada em razão da inexistência de respaldo legal. Todavia, ao considerar o intervalo temporal compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o tribunal aplicou a prescrição intercorrente, reconhecendo, assim, a importância de observar o decurso do tempo sem, contudo, violar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, constata-se que, embora os instrumentos utilizados para a análise processual tenham sido distintos, a máxima permanece: dar encerramento a um processo que, em sua essência, se revela inócuo. A manutenção de uma ação morta em sua substância representa uma verdadeira afronta à finalidade do processo, uma vez que a instrumentalidade processual deve ser compreendida como meio de realização da justiça e não como um exercício formalista desprovido de resultados práticos.

Nesse contexto, a análise revela a tensão existente entre a formalidade do procedimento e a efetividade da persecução penal. É possível perceber que a continuidade de um processo, mesmo diante da certeza de que ele culminará em prescrição, implica mobilização de recursos e esforços que, do ponto de vista pragmático, não produzem efeito útil, evidenciando a necessidade de reflexão sobre a função social e material do processo penal.

A seguir, apresentam-se as posições reiteradas do Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade da prescrição virtual. Observa-se, a partir da análise desses julgados, que a Corte tem reafirmado de maneira consistente a necessidade de observância estrita à legalidade, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição baseada exclusivamente em conjecturas ou estimativas quanto ao desfecho da ação penal.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO PARA MELHOR DEFINIÇÃO DOS FATOS. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JUDICIAL NESTA FASE DA PERSECUTIO CRIMINIS. COMPETÊNCIA. INVESTIGADOS QUE NÃO MAIS OCUPAM CARGO PARLAMENTAR OU MINISTERIAL. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O STF consagrou ser “inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição ‘em perspectiva, projetada ou antecipada’, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.”** (RE nº 602.527-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 17.12.2009). 2. **Inadmissível reconhecimento e declaração da prescrição enquanto não definida adequadamente por meio da persecução penal a extensão temporal dos ilícitos.** 3. Elementos carreados aos autos que autorizam a continuidade da investigação. 4. A competência do Supremo Tribunal Federal não se prorroga, autorizando a imediata declinação ao juízo competente, quando os investigados deixam de ocupar cargo foro por prerrogativa de função. 5. Agravo desprovido, com determinação de baixa imediata dos autos. (Inq 4434 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28-04-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

No Agravo Regimental em Habeas Corpus, observa-se que as decisões reiteradamente seguem a mesma orientação quanto ao afastamento da prescrição virtual. O STF mantém postura firme, restringindo a aplicação do instituto às hipóteses previstas no Código Penal,

independentemente do contexto fático ou do perfil do requerente. Tal entendimento reafirma a observância do princípio da legalidade e da segurança jurídica, garantindo que a extinção da punibilidade ocorra apenas nos limites legais.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 239. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A remansosa jurisprudência desta Suprema Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Precedentes.** II – Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 602.527 QO-RG/RS, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, representativo do Tema 239 da Sistemática da Repercussão Geral. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 198709 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)

INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSTERIOR PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 395, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. **Inviável a rejeição da denúncia por alegada prescrição em perspectiva, por ter este Supremo Tribunal Federal jurisprudência assente na qual declara ser “descabida a análise antecipada sobre a ocorrência da prescrição”** (Ação Penal n. 441/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 8.6.2012). (...) (Inq 2792, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09-10-2015 PUBLIC 13-10-2015).

Verifica-se que, embora exista certa divergência quanto aos prazos e circunstâncias fáticas analisadas nos diferentes julgados, a essência do entendimento do Supremo Tribunal Federal permanece inalterada no que se refere à inaplicabilidade do instituto da prescrição virtual. Em outras palavras, independentemente das variações cronológicas ou das peculiaridades de cada caso, a Corte tem reafirmado de forma consistente que a ausência de respaldo legal impede, em qualquer contexto, o reconhecimento da prescrição virtual como mecanismo válido de extinção da punibilidade.

Tal posição demonstra a firme movimentação do STF em preservar a legalidade estrita no âmbito penal, evitando que se crie, por interpretação judicial, uma modalidade de prescrição

não prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, reafirma-se que a extinção da pretensão punitiva deve sempre se basear em dispositivos expressos do Código Penal, sob o objetivo de garantir segurança jurídica e coerência no tratamento das ações penais.

A seguir, apresentam-se dois *Habeas Corpus* que corroboram essa orientação consolidada, reforçando a compreensão de que a prescrição virtual não pode ser aplicada, servindo como elementos exemplificativos da jurisprudência que norteia a presente pesquisa e do enfoque adotado nesta pesquisa.

Habeas corpus. 2. Redução à condição análoga à de escravo – CP 149, caput e § 2o., I. 3. Alegações de falta de justa causa e reconhecimento da prescrição antecipada. Não ocorrência e inadmissibilidade. 4. Satisfeitos os requisitos do CPP 41 e não comprovadas, de plano, atipicidade, incidência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. **Inadmissível a prescrição punitiva em perspectiva, projetada, virtual ou antecipada à míngua de previsão legal.** Jurisprudência reafirmada no RE 602.527/RS. 5. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 102439, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-12-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva.** Precedentes: RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-206 de 31.10.2008; Inq 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005; HC 83.458, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. Ordem denegada. (HC 96653, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29-09-2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-01023 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 368-371)

Dessa forma, depreende-se que o Supremo Tribunal Federal mantém uma postura constante e inflexível quanto à incidência da prescrição virtual. A Corte demonstra que não se permite a aplicação desse instituto em razão de fatores como a natureza do crime, o contexto do requerente ou quaisquer outras circunstâncias fáticas ou subjetivas que possam surgir. Na maioria avassaladora das decisões, o STF reafirma que a prescrição deve ser aplicada exclusivamente nas modalidades expressamente previstas e regulamentadas pelo Código Penal, preservando os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Essa orientação reforça a compreensão de que qualquer tentativa de extrapolar os limites legais para antecipar ou presumir a extinção da punibilidade, como ocorre na chamada prescrição virtual, encontra óbice na interpretação da mais alta Corte do país. Nesse sentido, o posicionamento do STF atua como um contrapeso à flexibilização doutrinária ou jurisprudencial que poderia, imaginativamente, fragilizar o devido processo legal, garantindo

que a extinção da pretensão punitiva do Estado ocorra apenas quando cumpridos os requisitos legais previstos na legislação penal.

Denúncia. Crime tráfico de influência. Índícios de autoria e materialidade do crime. Impossibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Precedentes. 1. Narrando a denúncia fatos típicos e estando presentes indícios da materialidade e da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática do crime capitulado na peça acusatória. **2. Esta Suprema Corte, em diversos precedentes, já afastou a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal por falta de previsão legal.** 3. Denúncia recebida. (Inq 2728, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-02 PP-00252 RTJ VOL-00210-01 PP-00159 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 483-496)

Em outras palavras, observa-se que se delineou uma linearidade jurisprudencial na Corte Máxima do país quanto à rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual. Tal constatação decorre da análise dos julgados selecionados, que evidenciam a inflexibilidade do Supremo Tribunal Federal em admitir a antecipação da extinção da punibilidade sem respaldo legal expresso. Dessa forma, reforça-se a orientação de que a prescrição deve ocorrer apenas nas modalidades formalmente previstas pelo Código Penal, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

A consistência dessa orientação jurisprudencial demonstra que, independentemente de quaisquer peculiaridades objetivas ou subjetivas diante do caso concreto, a prescrição tem a sua inaplicabilidade total em razão da lacuna de inexistência de amparo legal, o que culminou esta Corte a estar de forma massiva e reiterada a rechaçar qualquer possibilidade ou requerimento da incidência da prescrição antecipada, reservando-se apenas a tratar do instituto da prescrição sob o escopo que já se encontra versado no Código Penal.

AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

(RE 602527 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995).

Assim, constata-se que, em contraste com o posicionamento adotado por determinados tribunais estaduais, os quais defendem a necessidade de reinterpretar e flexibilizar a Súmula

438 do STJ, o Supremo Tribunal Federal mantém uma postura rígida e inflexível quanto à inaplicabilidade da prescrição virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo desta pesquisa permitiu constatar que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 438, ao vedar a aplicação da prescrição virtual, representa uma resposta institucional fortemente ancorada na defesa da legalidade estrita e da segurança jurídica. O fundamento técnico desse enunciado decorre da inexistência de previsão normativa expressa que autorize o reconhecimento da prescrição com base em uma pena hipoteticamente projetada, bem como do receio de que decisões judiciais passem a se sustentar em estimativas especulativas, destituídas de amparo legal.

Todavia, quando se observa o cenário concreto da persecução penal brasileira, marcado pela crônica morosidade judicial e pela sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, percebe-se que a vedação absoluta e intransigente à prescrição virtual, longe de fortalecer o sistema penal, contribui para aprofundar um panorama já crítico de ineficiência, retrabalho e congestionamento processual.

A partir da avaliação doutrinária e jurisprudencial apresentada, evidencia-se que a matéria envolvendo a prescrição virtual é permeada por múltiplas vertentes interpretativas. A doutrina não apresenta consenso absoluto, mas há clara tendência de crescimento da corrente favorável à sua adoção, sobretudo diante da perspectiva da economicidade processual e da falta de interesse de agir. Diversos autores destacam que, havendo elementos objetivos e subjetivos que permitam antever, desde o início da persecução penal, que eventual condenação estaria inevitavelmente fulminada pela prescrição retroativa, o prosseguimento da ação penal revela-se desprovido de utilidade, configurando verdadeiro desperdício da máquina jurisdicional.

Embora exista corrente minoritária, representada por autores como Cézaro Roberto Bitencourt, que sustenta que a prescrição virtual afrontaria o devido processo legal e a presunção de inocência, a doutrina majoritária diverge dessa interpretação. Isso porque antever a possibilidade de que, em caso de condenação, o Estado já não mais disporia do *jus puniendi*, não significa presumir a culpa do acusado, mas apenas constatar, dentro dos limites da técnica processual penal, a ineficácia objetiva da marcha processual. Não se trata, portanto, de prejudgamento, mas de avaliação racional da viabilidade jurídica da persecução penal diante de dados concretos.

Assim, ao contrário do que afirma a corrente crítica, a prescrição virtual não viola o devido processo legal. Pelo contrário, respeita-o ao evitar que o acusado seja submetido a todo um procedimento penal – extenso, desgastante e, muitas vezes, marcado por sucessivos entraves

burocráticos - para que, ao final, diante da lentidão estatal, resulte apenas em uma prescrição retroativa que poderia ter sido reconhecida de forma antecipada. O mesmo raciocínio se aplica ao princípio da presunção de inocência, que permanece incólume, uma vez que o reconhecimento da prescrição virtual não pressupõe culpa, mas apenas a constatação de inutilidade da persecução penal.

Do mesmo modo, os argumentos levantados pela corrente contrária no tocante a uma suposta violação ao princípio da legalidade também não se sustentam diante da análise acurada de seu conteúdo normativo. O princípio da legalidade penal visa impedir abusos punitivos por parte do Estado, proibindo a criação de crimes e penas não previstas em lei. Invocar tal princípio para impedir a aplicação de um instituto destinado a beneficiar o réu, e não a puni-lo, constitui verdadeira deturpação de sua finalidade. A legalidade, como garantia constitucional, não impõe que o réu permaneça indefinidamente vinculado a um processo que, em sua essência, revela-se natimorto.

Ao examinar os dados do relatório estatístico do CNJ referentes ao primeiro semestre de 2024, evidencia-se que alguns tribunais brasileiros – a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo - apresentam tempo médio de tramitação que pode chegar a cinco anos apenas até o julgamento de primeiro grau. Quando se transfere esse cenário para a análise de um crime cuja pena máxima em abstrato seja de quatro anos, para o qual o prazo prescricional é de oito anos, observa-se que bastam poucos anos de tramitação para que, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, a pena aplicada seja fixada em patamar inferior a dois anos. Isso leva a um prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP), que pode ser ainda mais reduzido se o réu tiver menos de 21 anos à época dos fatos.

Essa exemplificação demonstra que, em muitos casos, a linearidade da marcha processual já indica, desde o início, a inevitabilidade da prescrição. Logo, insistir na tramitação de processos cujo desfecho está previamente esvaziado revela-se medida contraproducente, sobrecarregando o Judiciário e prejudicando a eficiência constitucionalmente assegurada.

A análise dos dados estatísticos confirma que a prescrição virtual, longe de ser ameaça à legalidade ou à presunção de inocência, representa importante instrumento para evitar a movimentação de processos que, na prática, já se encontram “mortos”. A ausência de utilidade – um dos pilares do trinômio do interesse de agir – justifica plenamente a adoção do instituto, quando cabível, como mecanismo de racionalização da persecução penal.

Por fim, destaca-se que a manutenção da vedação absoluta à prescrição virtual contribui diretamente para violar o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente protegido. Conforme destacado por Capez, no ano de 2023 ingressaram no Poder Judiciário mais de 35

milhões de novos processos, acumulando um acervo próximo de 85 milhões de feitos. Trata-se de um sistema claramente sobrecarregado, saturado e incapaz de solucionar tempestivamente suas demandas. Nesse contexto, a prescrição virtual apresenta-se como importante ferramenta para mitigar o colapso da máquina jurisdicional, permitindo a concentração de esforços em processos que efetivamente apresentem potencial de gerar resultados práticos.

Nota-se que a adoção da prescrição virtual, quando fundamentada em dados concretos e critérios objetivos, não viola o devido processo legal, tampouco a presunção de inocência ou o princípio da legalidade. Ao contrário, ela reafirma o compromisso do sistema penal com a racionalidade, a eficiência e a proteção dos direitos fundamentais, evitando que o processo penal se transforme em um fim em si mesmo, descolado de sua finalidade constitucional.

Portanto, à luz de toda a construção teórica e analítica desenvolvida ao longo desta pesquisa, revela-se pertinente retomar uma reflexão anteriormente delineada. Se a transação penal, instituto que impõe ao beneficiário o cumprimento de condições e sanções alternativas, além de obstar o prosseguimento da ação penal, jamais foi considerada ofensiva à legalidade, ao devido processo legal ou a quaisquer princípios constitucionais, não há razão lógica ou jurídica para que a prescrição virtual seja vista como instrumento atentatório a tais garantias. A resposta, conforme se extrai do exame aprofundado desta temática, é evidente: não há fundamento consistente que sustente a resistência ao instituto.

É possível observar que a prescrição virtual apresenta benefícios relevantes não apenas ao sistema de justiça, que se encontra cronicamente sobrecarregado, mas também ao próprio acusado, frequentemente submetido ao desgaste emocional, social e psicológico decorrente da longa duração dos processos criminais. Ao contrário da transação penal, que impõe ao réu o cumprimento de condições específicas e o sujeita a determinadas obrigações, a prescrição virtual não gera qualquer espécie de prestação alternativa, encargo material ou ônus processual. Ela apenas reconhece, com base em critérios técnicos objetivos e subjetivos, a realidade concreta: considerando o percurso procedimental previsto em lei e os elementos já conhecidos desde o início da persecução penal, eventual condenação não produziria efeitos práticos, pois a pena, retroativamente considerada, já se encontraria atingida pela prescrição.

Dessa forma, torna-se evidente que a prescrição virtual não viola o devido processo legal, nem o princípio da legalidade estrita, tampouco compromete a dignidade da pessoa humana ou a presunção de inocência. O instituto, ao contrário, reforça essas garantias ao impedir que o réu seja submetido a toda a ritualística de um processo que, ao final, estará consumado pela prescrição retroativa. Evita-se, assim, que o indivíduo permaneça submetido ao peso de uma acusação penal que não produzirá qualquer consequência jurídica útil, o que

revela respeito à dignidade, à proporcionalidade e à racionalidade que devem orientar o sistema de justiça criminal.

Além disso, para além da proteção individual conferida ao réu, a adoção da prescrição virtual demonstra-se valioso instrumento de racionalização administrativa e economia processual. Em um cenário de sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, no qual milhares de processos ingressam anualmente sem que haja estrutura suficiente para absorvê-los, o instituto surge como mecanismo capaz de reduzir o acúmulo de feitos e permitir que tramitem nas varas criminais apenas aquelas ações que possuam utilidade prática e efetiva possibilidade de produzir decisões eficazes. Dessa forma, contribui-se para a melhoria dos índices de produtividade, para a otimização dos recursos institucionais e para o fortalecimento do princípio constitucional da eficiência.

Adicionalmente, constata-se que a vedação da prescrição virtual pela Súmula 438 do STJ contribui para intensificar a morosidade estatal, pois mantém em tramitação processos que já revelam contornos evidentes de extinção pela prescrição retroativa. Ao impedir o reconhecimento antecipado do instituto, prolonga-se artificialmente a duração de feitos cujo desfecho tende, inevitavelmente, à perda da pretensão punitiva, ocasionando um sistema judiciário mais lento e, por vezes, ineficiente, já que se investem tempo e recursos em procedimentos que poderiam ter sido legitimamente encerrados em momento anterior.

Em razão de todas essas considerações, conclui-se que a prescrição virtual, longe de representar ameaça às garantias constitucionais, apresenta-se como instrumento legítimo, promissor e em plena consonância com um modelo de processo penal que busca conciliar efetividade, racionalidade e respeito irrestrito aos direitos fundamentais. Ao reconhecer, de maneira antecipada e fundamentada, a inevitabilidade da extinção da punibilidade, o instituto reafirma a necessidade de um processo penal que não seja apenas formalmente regular, mas também materialmente útil, proporcional e orientado à realização concreta da justiça.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil.** 12 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**, 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 501

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 891.** Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 24 fev. 2021. Processo eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, n. 77, divulgado em 23 abr. 2021, publicado em 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 102439.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 11 dez. 2012. Acórdão eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, n. 28, divulgado em 8 fev. 2013, publicado em 13 fev. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 198709** AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 8 abr. 2021. Processo eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, n. 70, divulgado em 13 abr. 2021, publicado em 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 96653.** Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgado em 29 set. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, n. 200, divulgado em 22 out. 2009, publicado em 23 out. 2009. Ementa: vol. 02379-05, p. 368-371. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 2728.** Rel. Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Julgado em 19 fev. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, n. 59, divulgado em 26 mar. 2009, publicado em 27 mar. 2009. Ementa: vol. 02354-02, p. 252; RTJ, vol. 210-01, p. 159; LEXSTF, v. 31, n. 363, 2009, p. 483-496. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 2792.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Julgado em 19 maio 2015. Acórdão eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, n. 204, divulgado em 9 out. 2015, publicado em 13 out. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 4434** AgR. Rel. Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 28 abr. 2020. Acórdão eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, n. 157, divulgado em 23 jun. 2020, publicado em 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 602527** QO-RG. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 19 nov. 2009. Repercussão Geral – Mérito. Diário da Justiça Eletrônico, n. 237, divulgado em 17 dez. 2009, publicado em 18 dez. 2009. Ementa: vol. 02387-11, p. 1995. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 1864176 (Processo n.º 0704678-95.2021.8.07.0006)**. Rel. Des. Leila Arlanch. Julgado em 23 maio 2024. Primeira Turma Criminal. Publicado no DJe em 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0302003-37.2014.8.05.0004**. Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto. Publicado em 8 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo n.º 0146917-41.2014.8.09.0011**. Rel. Des. Adegmar José Ferreira. Julgado em 13 set. 2024, 4ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 2010.007470-7 (RSE 7470/MS)**. Rel. Des. João Batista da Costa Marques. 1ª Turma Criminal. Publicado em 12 maio 2010. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n.º 0090223-05.2007.8.26.0050**. Rel. Des. Otávio Henrique. Julgado em 30 jan. 2014, 9ª Câmara de Direito Criminal. Publicado em 6 fev. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0012862-96.2001.8.26.0477**. Rel. Des. Roberto Midolla. Julgado em 10 fev. 2011. 9ª Câmara de Direito Criminal. Publicado em 10 fev. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito n.º 990.08.044103-5**. Rel. Des. Edison Brandão. Julgado em 22 jun. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito n.º 1.019.639.3/2**. Julgado em 9 maio 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n.º 70041838418**. Rel. Des. Luis Gonzaga da Silva Moura. Julgado em 1º jun. 2011. 5ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. Prescrição virtual: está na hora de rever a Súmula 438 do STJ. **Consultor Jurídico – ConJur**, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-11/prescricao-virtual-esta-na-hora-de-rever-a-sumula-438-do-stj/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Súmula 438 do STJ anotada (prescrição da pretensão punitiva). **JusBrasil**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sumula-438-do-stj-annotada-prescricao-da-pretensao-punitiva/706794456>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CNN BRASIL. Em 2021, trâmite de processos na Justiça do Brasil durou 2 anos e 7 meses em média. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-2021-tramite-de-processos-na-justica-durou-2-anos-e-7-meses-em-media/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

COAD. **Súmulas e Enunciados**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2356/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 02 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. 650 p.

CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. **Migalhas – De Peso**, 14 maio 2019. Atualizado em 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FACHINI, Tiago. Súmula vinculante: o que é, requisitos e seus efeitos. **Blog Projuris**, 27 out. 2020. Atualizado em 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/sumula-vinculante/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 22. ed. revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2020. Vol. 1. Niterói: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LAGROTA, Marcelo. **A prescrição virtual: uma realidade juridicamente possível**. *Diké (Uesc)*, v. 23, n. 26, p. 188-207, Edição Especial, 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal** / Renato Marcão. – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MATTIONI, Daniel. A prescrição virtual no processo penal e a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 20, n. 35-36, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2011.35-36. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/608/338>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MEIRA, Tiago Dias de. Prescrição virtual: a impossibilidade de antecipação de um “fim certo”. **Consultor Jurídico – ConJur**, 6 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-06/prescricao-virtual-a-impossibilidade-de-antecipacao-de-um-fim-certo/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

RIBEIRO, Ludmila. **O tempo da justiça criminal brasileira**. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Análise e Pesquisa – Coleção Segurança com Cidadania*, vol. III. Brasília: MJSP, (s.d.). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume3/tempo_justica_criminal_brasileira.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

ZAMARIAN, L. P.; OLIVEIRA, F. L. **O Paradoxo na Aplicação das Sùmulas no Direito Brasileiro**. 2012. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=19b650660b253761>. Acesso em: 03 jul. 2025.